

POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO PARA O MUNDO



Comandante-Geral da PMESP ministra palestra sobre redução de crimes em São Paulo na IACP.

Coronel PM Fábio participa do "II Seminário de Atualização para Oficiais Superiores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)"

14º Concurso de Cartão de Natal do Policiamento Rodoviário

Lei nº 13.491/17 - Os Crimes Militares por extensão

Jornada de Polícia Comparada Nacional Internacional de 2019

A Vinculação da Administração Pública aos Precedentes Judiciais

Homenagem ao Jubileu de Prata da Turma Aspirantes 94

Polícia Judiciária Militar: Atribuições e Deveres Jurídicos

Expediente

A revista A Força Policial, de caráter técnico-científico e informativo, é uma publicação trimestral, de responsabilidade da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos (CAJ).

Caberá ao Conselho Editorial, após análise das propostas, decidir sobre a conveniência e a oportunidade das publicações

Conselho Editorial

Presidente

Cel PM Marcelo Vieira Salles

Vice-Presidente

Cel PM Fernando Alencar Medeiros

Editor

Cel PM Nelson Guilharducci
Cel PM Marcus Vinicius Valério
Cel PM Marcelo J. Rabello Vianna
Cel PM João Silva Soares Castilho
Cel PM Fábio Luís Pelegrini

Secretário

Cel PM Ironcide Gomes Filho

Revista A Força Policial

Quartel do Comando Geral
Praça Cel Fernando Prestes, 115 - Luz -
São Paulo – SP
CEP: 01124-060
email: aforcapolicial@policiamilitar.sp.gov.br

A Revista A Força Policial obteve grande conquista com a concessão do ISSN (International Standard Serial Number) para as publicações editadas a partir do ano de 2019.

O ISSN é internacionalmente reconhecido para publicações seriadas, atribuído por centros nacionais e regionais da rede internacional do ISSN, coordenados pelo ISSN International Centre - ICISSN, Paris que assegura numeração única para cada publicação.

O ISSN para a Revista A Força Policial foi atribuído pelo Centro Brasileiro do ISSN (CBISSN) sob a responsabilidade do Instituto Brasileiro de Ciência e Tecnologia (IBICT).



(Fonte: www.cbissn.ibict.br)

Os interessados em publicar na Revista A Força Policial, deverão submeter os artigos para análise do Conselho Editorial, via e-mail ou correspondência.

Sumário



POLÍCIA MILITAR: De São Paulo para o Mundo

04



Comandante-Geral da PMESP ministra palestra sobre redução de crimes em São Paulo na IACP.

06



Jornada Internacional e Nacional de Polícia Comparada

08



Coronel PM Fábio participa do “II Seminário de Atualização para Oficiais Superiores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)”

15



Lei nº 13.491/17 - Os Crimes Militares por extensão e o princípio da especialidade

20



Polícia Judiciária Militar: As atribuições e Deveres Jurídicos

38



A vinculação da Administração Pública aos precedentes Judiciais

61



14º Concurso de Cartão de Natal do Policiamento Rodoviário

76



Aluno Oficial Eduardo “Exemplo de dedicação!”

80



Homenagem ao Jubileu de Prata da Turma de 94

83

Revista A Força Policial

Edição e Publicação: Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Centro de Comunicação Social da PM

A Revista A Força Policial é uma publicação de caráter técnico-científico, produzida pelo Conselho Editorial, sob a presidência do Comandante-Geral, com a finalidade de informar ao público interno e à sociedade os assuntos relativos à Polícia Militar quanto à sua história, doutrina, legislação, jurisprudência e atuação.



OS ARTIGOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES.
É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DESDE QUE CITADA A FONTE.





POLÍCIA MILITAR: DE SÃO PAULO PARA O MUNDO!

A Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) é uma Instituição que conta com 188 anos de história, durante a qual desenvolveu sua estrutura, tendo atualmente um efetivo fixado de 93.802 policiais militares, e adquiriu grande experiência na área de segurança pública.

Hoje é reconhecida como referência nacional e já se destaca também no cenário internacional, sendo que grande parte do conhecimento foi adquirido por meio do aperfeiçoamento e adaptações de boas práticas adquiridas em razão de estudos comparados e de compartilhamento de informações com outras Instituições situadas dentro e fora do Brasil, práticas de benchmarking que integram a Gestão pela Qualidade, uma das bases do Sistema de Gestão adotado pela PMESP, o GESPOL.

Com tal finalidade, no ano de 2019, aproximadamente 715 policiais militares realizaram viagens técnicas ou de estudos com destino a diversos Estados da Federação - 540 policiais militares - bem como

para outros países - 175 policiais militares - merecendo destaque:

- Participação do Coronel PM Marcelo Vieira Salles, Comandante-Geral da PMESP, em Chicago, como palestrante, na 126ª Conferência Internacional de Chefes de Polícia, promovida pela Associação Internacional dos Chefes de Polícia (IACP), o maior evento policial do mundo.
- Jornadas Internacional e Nacional de Polícia Comparada, desenvolvidas pelo Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) da PMESP, tendo por destino a cidade de Roma e outras 12 (doze) Capitais Brasileiras, respectivamente.
- Participação do Coronel PM Fábio Rogério Candido, Comandante da Escola de Educação Física da PMESP, em Lisboa, de evento organizado pela Guarda Nacional Republicana de Portugal.





COMANDANTE-GERAL DA PMESP MINISTRA PALESTRA SOBRE REDUÇÃO DE CRIMES EM SÃO PAULO PARA CHEFES DE POLÍCIA DE VÁRIOS PAÍSES NA IACP, EM CHICAGO.





No dia 27 de outubro, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Coronel PM Marcelo Vieira Salles, participou, como conferencista, da conferência da *International Association of Chiefs of Police – IACP*, que aconteceu em Chicago, Illinois. O tema que despertou o interesse da organização do evento foi: “Redução de crimes violentos: Redução da taxa de homicídios em 80% no Estado de São Paulo”.

Na oportunidade, Coronel PM Salles explicou sobre os avanços nas políticas públicas do Estado que propiciaram a redução de homicídios, especialmente em relação à gestão de polícia, que permitiu ganho de qualidade nas atividades de policiamento e de prevenção criminal, contribuindo para os resultados indicados.

A Associação Internacional dos Chefes de Polícia tem uma longa reputação de fornecer educação de alto nível sobre os tópicos de aplicação da lei mais urgentes do dia. O objetivo da IACP é oferecer educação e treinamento relevante e atual para ajudar os participantes a fazer seus trabalhos de forma mais eficaz e tornar suas agências mais bem-sucedidas. A IACP busca as melhores ideias, mais relevantes e mais pensativas para fornecer conteúdo pertinente à profissão de aplicação da lei. O programa de educação da IACP 2018 inclui temas que abordam questões contemporâneas ou emergentes que enfrentam a profissão de

aplicação da lei e os líderes das agências de aplicação da lei em todo o mundo.

Após sua participação no evento o Coronel Salles assim se manifestou:

*“Estimados policiais militares e amigos,
bom dia !*

É com imensa satisfação que compartilho a participação de nossa Polícia Militar em Chicago na 126ª Conferência Internacional de Chefes de Polícia, promovida pela Associação Internacional dos Chefes de Polícia (IACP), o maior evento policial do mundo.

Trouxemos a exitosa experiência do Estado de São Paulo como um dos conferencistas, apresentando aos participantes o tema: “A Polícia Militar e a redução de 80% dos homicídios dolosos contra a vida no Estado de São Paulo, nos últimos 20 anos”.

Impressionante foi o número de perguntas por parte de integrantes das mais diversas partes do mundo e mesmo após o término da palestra, aproximaram-se para dirimir dúvidas, fazer outras perguntas e também cumprimentar nossa amada Instituição paulista pelos resultados .

A Força Pública não para!

Muito obrigado! Respeitosamente, Coronel Salles - Comandante-Geral”

Jornadas Internacional e Nacional de Polícia Comparada





Jornada Internacional de Polícia Comparada em Roma - 22 de novembro a 01 de dezembro de 2019

Composto por uma delegação de 83 policiais, sendo 51 Oficiais Superiores da Polícia Militar e 32 Delegados de 1º Classe da Polícia Civil, os integrantes do Curso Superior de Polícia Integrado (CSPI) de 2019, cumpriram a Jornada Internacional de Polícia Comparada em Roma.

Na oportunidade, a delegação participou de visitas e palestras proferidas por integrantes do Ministério do Interior, Direção Central de Polícia Criminal, Direção Central de Polícia Antidroga, Direção Investigação Antimáfia, Direção Central de Imigração e Polícia de Fronteira, Direção Central de Polícia Rodoviária, Ferroviária e Comunicação, Repartição da Polícia de Estado, Direção Central Anticrime da Polícia de Estado, Escola de Aperfeiçoamento da Força de Polícia, Escola de Aperfeiçoamento de Nettuno, Comando Geral da Arma

de Carabineiros, Escola Superior de Polícia, Comando Geral da Guarda de Finanças e Gendarmeria.

Destaque para a participação de todos os integrantes da Delegação à audiência mensal com o Papa Francisco, ocasião em que a presença da delegação foi registrada em discurso proferido pelo Sumo Pontífice.

Digno de registro, também, a audiência com o Embaixador do Brasil em Roma, Helio Vitor Ramos Filho, ocasião em que o Coronel PM Eduardo de Oliveira Fernandes, Comandante do CAES, e Delegado da Polícia Civil, Júlio Gustavo Vieira Guebert, Diretor da ACADEPOL, foram convidados, juntamente com o Adido Policial, Fernando Segovia.

A Jornada Internacional de Polícia Comparada, que foi retomada após 08 (oito) anos, foi marcada pela excelente recepção das Polícias Italianas e contou com o esforço do Consulado Italiano de São Paulo, na figura do seu Consul-Geral, Fillipo La Rosa, além do excelente espírito de integração de todos os componentes da Polícia Civil e Polícia Militar.

Por derradeiro, cumpre agradecer ao Secretário Estadual de Segurança Pública, General de Exército João Camilo Pires de Campos, ao Comandante-Geral da PMESP, Coronel PM Marcelo Vieira Salles, ao Delegado Geral da Polícia Civil, Ruy Ferraz Fon-



tes, ao Subcomandante PM, Coronel PM Fernando Alencar Medeiros, ao Diretor de Ensino e Cultura, Coronel PM José do Carmo Garcia, ao Chefe de Gabinete da SSP, Coronel PM Mauro César dos Santos Ricciarelli, ao Coronel PM Álvaro Batista Camilo, Secretário Executivo da Polícia Militar, e ao Governador João Agripino da Costa Dória Júnior e todo o seu Secretariado, sem os quais, seria impossível retomar um evento de tal magnitude e importância para a Segurança Pública.



Fotos: acervo pessoal do Coronel PM Eduardo de Oliveira Fernandes



Jornada Nacional de Polícia Comparada – de 25 de agosto a 01 de setembro e de 24 a 30 de novembro de 2019

A Jornada Nacional de Polícia Comparada é uma das atividades compreendidas no Programa de Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, curso que habilita os oficiais intermediários à promoção aos quadros do oficialato superior da Corporação. Ela consiste na realização de uma viagem de estudos dos oficiais alunos para outros estados da Federação, com o objetivo de realizar encontros técnicos e científicos com profissionais de segurança de outros rincões do Brasil, visando ao aperfeiçoamento profissional, ao intercâmbio cultural e à integração social e comunitária dos seus colaboradores, iniciativa que certamente pode fortalecer a rede de cooperação técnico-profissional necessária à consolidação de políticas direcionadas ao combate sistêmico à criminalidade.

Na primeira edição da jornada, ocorrida entre 25 de agosto e 01 de setembro de 2019, foram visitadas as polícias militares de seis estados, quais sejam, Rio de Janeiro, Ceará, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, além do Distrito Federal. Na segunda edição, realizada entre os dias

24 e 30 de novembro, foram visitados os estados do Paraná, Goiás, Espírito Santo, Alagoas, Maranhão e Pará. Contamos, ao todo, com 12 delegações, cada uma delas chefiada por um tenente-coronel e composta por 10 a 17 capitães.

As visitas contemplaram principalmente as capitais dos Estados, onde normalmente se encontram as estruturas de comando e de gestão mais notáveis das organizações. Muitas das cidades visitadas apresentam graus consideráveis de complexidade econômico-social; outras enfrentam ou enfrentaram desafios similares aos hoje encontrados no Estado de São Paulo no que concerne à gestão de segurança pública; outras, ainda, oferecem o contato com realidades díspares, algo que sempre fomenta uma reflexão acerca de nossa própria atuação; todas elas, entretanto, propiciaram experiências valiosas para a formação continuada dos membros das delegações.

Esse esforço de *benchmarking* é fundamental para o momento de amadurecimento profissional vivenciado pelos oficiais

intermediários que cursam o Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. É a oportunidade de conhecer modelos, soluções e estratégias diferentes daquelas que compõem o seu espectro de vivência cotidiana, possibilitando a obtenção de um maior repertório de informações necessárias à construção de um perfil profissional mais rico, algo que naturalmente converge com os anseios da Instituição e do povo paulista.

Fonte: fotos do acervo do CAES







Integrantes do II Seminário de Atualização para Oficiais Superiores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) defronte ao prédio do Comando da Escola da Guarda da GNR.



Comandante do Comando da Doutrina e Formação da GNR, Major-General Dias Pascoal, e Coronel PM Fábio Rogério Candido.

CORONEL PM FÁBIO ROGÉRIO CANDIDO, COMANDANTE DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO, PARTICIPOU DE EVENTO ORGANIZADO PELA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA DE PORTUGAL, NA CIDADE DE LISBOA.

Desenvolvido pela Escola da Guarda Nacional Republicana (GNR), situada em Queluz, Lisboa, a segunda edição do Seminário de Atualização para Oficiais Superiores aconteceu entre os dias 9 e 23 de outubro de 2019, com a participação do Coronel PM Fábio e do Tenente Coronel PM João Paulo Herbst Vieira, da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), os quais representaram as Polícias Militares Brasileiras no referido evento, a convite do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais (CNCG).

O público alvo do respectivo evento foi os gestores de alto escalão da segurança pública que trabalham a nível estratégico, nomeadamente nos comandos das respetivas polícias e gendarmerias, bem como os Oficiais que desempenham funções de direção em centros de formação das respetivas forças de segurança, como é o caso do Oficial de São Paulo que atualmente está no Comando da Escola de Educação Física da PMESP.

As ações destinaram-se exclusivamente a profissionais das Forças de Segurança dos Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), tendo contado com a participação de um total de 12 oficiais superiores oriundos da Polícia Nacional de Angola, das Polícias Militares do Brasil (São Paulo e Santa Catarina), da Polícia Nacional de Cabo Verde, da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, ambas da Guiné-Bissau, da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe e da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Inseridos no Programa de Formação e Treino – Fase II, financiado pelo Fundo para a Segurança Interna, com estes eventos e demais atividades desenvolvidas pretendeu-se contribuir para o reforço da formação e da capacitação dos quadros superiores das Forças de Segurança da CPLP, nomeadamente

por meio do desenvolvimento de redes profissionais, com primazia à promoção do entendimento e aprendizagem mútuos, a par do incremento do intercâmbio e da divulgação de conhecimento, boas práticas e abordagens inovadoras, em temáticas com interesse transversal.

Ao longo das duas semanas, os participantes tiveram a oportunidade de acompanhar o planeamento e a execução de diversas operações, destacando-se a Operação Trindade, que decorreu em Fátima, a propósito da peregrinação realizada nos dias 12 e 13 de outubro, e de visitar o Centro Integrado Nacional de Gestão Operacional da GNR, bem como as diversas unidades e valências do dispositivo da Guarda Nacional Republicana.

No contexto das atividades que incluíram sessões temáticas, os participantes assistiram a diversas palestras em assuntos relacionados aos direitos humanos, igualdade de gênero, processo de decisão, incidentes táticos, policiamento comunitário e de proximidade, gestão da formação, gestão estratégica, cooperação policial no Sistema de Segurança Interna português, treinamento de mídia, investigação criminal (inclusive perícia), modelo policial, e outros.

Ainda foram possíveis contatos com outras entidades e organismos relevantes, dentre os quais se salientam o Sistema de Segurança Interna, o Instituto da Cooperação e da Língua – Camões, o Grupo de Intervenção Proteção e Socorro (GIPS), Comando Geral da GNR, Unidade de Controle Costeiro (UCC) e Academia Militar, bem como se propiciou assistir ao render solene da Guarda ao Palácio Nacional de Belém.

O Coronel PM Fábio, autorizado pelo Presidente do CNCG e pelo Comandante-Geral da PMESP, ainda teve a oportunidade de participar de Reunião com o Comandante da Escola da Guarda, Coronel Paulo Nogueira Peli-

cano e com o Comandante do Comando da Doutrina e Formação da GNR, Major-General Dias Pascoal, no sentido de se fomentar uma parceria sistematizada entre as polícias militares brasileiras, a GNR e as demais forças de segurança dos países lusófonos.

Nesse sentido ficou ajustado, inclusive, a realização, como marco do fortalecimento desse ajuste, de um grande evento na cidade de São Paulo, no primeiro semestre de 2020, à semelhança dos que são organizados pela GNR, para estreitar os laços e traçar estratégias para as forças de segurança dos países integrantes da CPLP.

Além disso, em reuniões para tratar da Cooperação Internacional junto à GNR, por meio da Divisão de Planejamento Estratégico e Relações Internacionais (DPERI), verificou-se também que há intenção de se fomentar parcerias bilaterais das Polícias Militares do Brasil e GNR de Portugal para cursos e estágios, via CNCG, bem como que as Polícias Militares Brasileiras poderiam participar de forma a protagonizar a formação das forças de segurança dos demais países de língua portuguesa.

Segundo o Coronel PM Fábio “o Seminário permitiu-nos traçar uma excelente analogia com as práticas de gestão administrativa e operacional levadas a termos por nossas instituições, aproveitando-se os diversos pontos positivos que favorecerão a troca de experiência de forma objetiva em nossa realidade prática. Assim, essa oportunidade propiciou muito mais do que o conteúdo do curso, tendo em vista o intercâmbio e a aproximação de países de língua portuguesa que o evento fomentou.”

Ainda pontuou que “como ponto alto de tal experiência foi o conhecimento da realidade e as práticas da GNR, uma conceituada polícia euro-

peia de natureza militar e que realiza o que aqui no Brasil habitualmente definimos como ciclo completo de polícia, sendo esta uma das importantes diferenças com nosso modelo policial, vez que é um dos aspectos de eficiência do modelo português que permitem a Portugal ser o 4º país mais pacífico do mundo democrático.”

Por fim o referido Comandante asseverou que “diante disso agradeço ao nosso Exmo Comandante-Geral, o Coronel PM Marcelo Vieira Salles, por ter autorizado e incentivado a minha participação no seminário, ao Coronel PM Araújo Gomes, Exmo Comandante-Geral da PMSC e Presidente do CNCG, e ao Comandante-Geral Coronel PM Marcello Martinez da PMSC, Secretário Executivo do CNCG, pela indicação para representar o conselho, bem como ao Tenente-Coronel Herbst, da PMSC, pela parceria e amizade que firmamos, juntos, com os demais comandantes que participaram do evento.”



Comandante da Escola da Guarda, Coronel Paulo Nogueira Pelicano e o Coronel PM Fábio Rogério Candido, Comandante da Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



Integrantes do II Seminário de Atualização para Oficiais Superiores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) - Autitório da Unidade de Controle Costeiro (UCC) da GNR.



Cel PM Fábio Rogério Candido e o Coronel Paulo Jorge Alves Silvério, Comandante do Comando Territorial da GNR de Santarém - Gabinete de Comando e Controle da "Operação Trindade", município de Fátima.



Coronel PM Fábio Rogério Candido e Tenente-Coronel PM João Paulo Herbst Vieira, da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC).



Coronel PM Fábio Rogério Candido participando de entrevista simulada no *midia training* realizado na Academia Militar das Forças Armadas Portuguesas.



Coronel Paulo Nogueira Pelicano entregando o diploma ao Coronel PM Fábio Rogério Candido pela conclusão do Seminário.



LEI Nº 13.491/17

OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO E O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Artigo publicado na Revista de doutrina de jurisprudência do Superior Tribunal Militar, Brasília: STM, Vol. 27, n.1 (jul./dez. 2017), 2018



Ronaldo João Roth

Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela Unifio. Coordenador do Curso de Pós-Graduação de Direito Militar da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor de Direito Penal e Processual Penal Militar da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB). Professor de Direito Penal da Graduação do Curso de Direito da Unifio.

Sumário:

1. Introdução. 2. Da Constitucionalidade da Lei 13.491/17. 2.1 Da natureza jurídica da Lei 13.491/17. 3. Crime Militar após a Lei 13.491/17. 3.1 Da segurança jurídica para definição do crime militar. 3.2 A nova classificação do crime militar em face da Lei 13.491/17. 3.3 A tipicidade complementar ou indireta dos crimes militares por extensão. 4. O reflexo penal da Lei 13.491/17, a sistemática das penas do CPM em face dos crimes militares por extensão e a ação penal. 4.1 O tratamento do crime de homicídio doloso contra a vida de civil diante da Lei 13.491/17. 5. O reflexo processual penal da Lei 13.491/17. 5.1. Atuação da Polícia Judiciária Militar diante dos crimes militares por extensão. 6. Conclusão.

Resumo:

O ordenamento jurídico pátrio incorporou a Lei 13.491/17 trazendo substancial alteração no conceito de crime militar, ampliando o rol das figuras penais para albergar os crimes previstos na legislação comum (Código Penal e Leis extravagantes), delitos esses que nominamos crimes militares por extensão. Essa nova categoria de crimes militares passa a coexistir com outras duas categorias de crimes, quais sejam, os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios. Referida Lei tem variados aspectos penais e processuais envolvendo não somente o trabalho da Polícia Judiciária Militar, mas também a competência da Justiça Castrense. Doravante, o crime militar, com a nova categoria de crimes militares por extensão, terá como consequência o engrandecimento do cenário jurídico militar no Brasil, enaltecendo a atuação das instituições militares e da Justiça Militar da União e dos Estados-Membros.

Palavras-chave: Lei 13.491/17. Crimes militares por extensão. Art. 9º do CPM. Código Penal Militar. Penas do Código Penal Militar.

Abstract: The Brazilian legal system incorporated Law 13.491/17 bringing a new understanding in concept of criminal offense under military law, extending the roll of the criminal types to incorporate the crimes predicted in the common legislation (Criminal Code and Special Laws) these crimes, that we called military offenses for enlargement. This new category of military offenses starts to coexist with another two categories of crimes, which are the proper military crimes and the improper military crimes. Above-mentioned Law has been varying criminal and lawsuit aspects involving not only the work of the Military Judiciary Police, but also the competence of the Military Justice. Henceforward, the military crime, with the new category of military offenses for enlargement, will take as a consequence the aggrandizement of the legal military scenario in Brazil, extolling the action of the military institutions and the Military Justice of the Union and of the Member States.

Keywords: Law 13.491/17. Military Offenses for enlargement. Article 9 Military Criminal Code (CPM – acronym in Portuguese). Sanctions in the Military Criminal Code.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 13.491/17 inovou o ordenamento jurídico brasileiro e alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, ampliando o rol de crimes militares.

Referida lei, que corresponde ao quinto diploma legislativo a alterar o Código Penal Militar desde a sua edição em 1969 – precedido da Lei nº 6.544/78, Lei nº 9.299/96, Lei nº 9.764/98 e Lei nº 12.432/11 –, rompeu a classificação tradicional do crime militar que dividia os crimes militares em propriamente militares e impropriamente militares.

A própria Constituição Federal enalteceu essa legendária classificação doutrinária do crime militar ao estabelecer, dentre as hipóteses de prisão no Brasil, aquela decorrente do crime propriamente militar e que, em virtude desta condição, não depende de autorização ou de ordem judicial (art. 5º, inciso LXI, CF).

Com a ampliação do rol de crimes militares pela novel lei 13.491/17, a qual estabeleceu que, além dos crimes definidos do CPM, serão agora considerados crimes militares também os crimes previstos na lei penal comum (art. 9º, inciso II, CPM), variados serão os reflexos no âmbito material e processual militar da legislação vigente, tendo em vista a dupla natureza jurídica dessa nova Lei que é penal e processual

2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.491/17

A Lei é constitucional, pois a sua edição obedeceu ao devido processo legal. Nesse sentido, leciona Fernando Galvão analisando toda a discussão legislativa que antecedeu a Lei nas duas Casas Legislativas. O renomado autor, após detida análise do processo legislativo, concluiu que a Lei 13.491/17 é cons-

titucional tanto sob o aspecto da substancial alteração do artigo 9º do CPM quanto também pelo veto presidencial do dispositivo temporal a período ultrapassado relativo às olimpíadas ocorridas no Rio de Janeiro, em 2016.¹

De se registrar que, conforme diretriz constitucional, é a lei ordinária que define o que é crime militar, a teor do art. 124 e art. 125, § 4º, da CF, que estabelecem, respectivamente, à JMU e à JME a competência para conhecer dos crimes militares definidos em lei. Logo, a própria Lei Maior confere expressamente ao legislador ordinário a competência legislativa privativa para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, inciso I, CF).

Desse modo, a alteração legislativa da novel Lei, estabelecendo a competência da JMU nos crimes dolosos contra a vida de civil nas hipóteses previstas no § 2º do art. 9º, do CPM, é perfeitamente constitucional e adequada, tendo em vista que a Constituição Federal ressaltou à competência do Júri apenas os crimes militares estaduais dessa natureza, por força da Emenda Constitucional nº 45/04, que deu nova redação ao atual artigo 125, § 4º, da CF.

Com maestria, Silvio Valois Cruz Junior abordou todos os prismas dessa questão ao analisar tanto a novel Lei 13.491/17 como a Lei 9.299/96, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.804-DF, distribuída ao Min. Gilmar Mendes, em 26.10.17, e somada, por prevenção, à ADI nº 4.164-DF, ambas manejadas pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), que ainda se encontram em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF). O aludido autor

¹ GALVÃO, Fernando. **Não há inconstitucionalidade formal na Lei 13.491/2017**. TJM/MG: Observatório da Justiça Militar. Disponível: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/18/N%C3%A3o-h%C3%A1-inconstitucionalidade-formal-na-Lei-134912017>

demonstra a compatibilidade constitucional das duas referidas leis, bem como a compatibilidade das mesmas aos instrumentos internacionais de direitos humanos por meio do controle de convencionalidade, evidenciando, portanto, tratar-se de leis **“inequivocamente válidas** diante da **teoria da dupla compatibilidade vertical material**; a) compatíveis com a CF/88; b) compatíveis com os Tratados de Direitos Humanos.”²

2.1 Da natureza jurídica da Lei 13.491/17

Como já afirmamos, a lei tem **dupla natureza jurídica**. O fato de a novel lei incidir no CPM, alterando o artigo 9º e ampliando o rol de crimes militares, inegavelmente dá-lhe a natureza penal. Por outro lado, cremos que também é inegável a natureza processual penal da lei, porquanto a mesma alterou a competência da Justiça Militar tanto no âmbito da União (JMU) quanto na esfera estadual (JME), às quais, como Justiças Especializadas, competem processar e julgar os crimes militares, a teor do que prescreve a Lei Maior (art. 124 em relação à JMU, e art. 125, § 4º, em relação à JME). Assim, como a Lei 13.491/17 tem dupla natureza jurídica (penal e processual), ao alterar o CPM, podemos afirmar que ela é uma Lei heterotópica, seguindo a lição de Norberto Avena, que registra que esta ocorre quando “embora o conteúdo da norma confira-lhe uma determinada natureza, encontra-se ela veiculada em diploma de natureza distinta.”³ Essa também é a posição de Rodrigo

Foureaux.⁴

Também reconhecendo o duplo caráter jurídico da Lei 13.491/17, Jorge César de Assis⁵ assevera que a lei tem caráter misto, híbrido por assim dizer. Esse caráter também é identificado por Fernando Galvão⁶ e Cícero Robson Coimbra Neves.⁷

A consequência da nova Lei é que, a partir da sua entrada em vigor, os processos em trâmite na Justiça Comum deverão ser remetidos à Justiça Militar, havendo de se reconhecer o caráter mais benéfico da norma se os delitos foram praticados em data anterior à vigência da novel Lei. Nesse ponto, a doutrina se divide quanto ao processo continuar tramitando na Justiça Comum ou ser remetido à Justiça Castrense quando se tratar de situação mais gravosa ao réu, mas, em ambas as hipóteses, garantida a irretroatividade da lei penal.

⁴ FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Disponível: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/AmpliacaoCrimeMilitar-Foureaux.pdf> acesso em 17.12.2017

⁵ ASSIS, Jorge César de. **A Lei 13.491/17 e a alteração do crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações**. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>

⁶ GALVÃO, Fernando Galvão. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquiridos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar**. Disponível: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar> acesso em 10.01.2018.

⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, p. 25.

² CRUZ JUNIOR, Silvio Valois. **A constitucionalidade da lei 13.491/17 e da lei 9.299/96 diante da teoria da dupla compatibilidade vertical**. Florianópolis: Revista Direito Militar. AMAJME, n. 126, set./dez, 2017, pp. 37/40.

³ AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2014, 6ª ed., p. 57.

Nessa linha, em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.682.508/RJ – Rel. Min. **Ribeiro Dantas** – J. 21.02.18, decidiu que, nos crimes de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, CP) cometidos antes da entrada em vigor da Lei 13.491/17, o processamento deve se dar perante a Justiça Militar Estadual.

3. O CRIME MILITAR APÓS A LEI 13.491/17

A existência do crime militar ao longo de nossa história criminal e constitucional sempre conviveu com o crime comum, ambos previstos em legislações distintas desde o Brasil Império. Em que pese essa distinção criminal, há discussões infundáveis até hoje entre os operadores de direito.

Abordando essa antiga discussão sobre o crime militar versus crime comum, José CreteLLa Junior, espelhando a complexidade do tema, registra que desde 1858 tal assunto já era discutido pelo nosso Conselho de Estado (1993, v. 6, p. 3176, 3257-3264). Referido autor, demonstrando que a construção do conceito de crime militar não é tarefa simples, analisa diversos critérios, a saber: a) critério do autor e vítima; b) critério da natureza do crime; c) critério do motivo do crime; d) critério legal; e) critério conjugado da autoria e da natureza da infração; f) critério fundado no local do evento, ou *ratione loci*; g) critério de 'estar de serviço'.⁸

Essa dificuldade no estabelecimento do que seja crime militar se agrava ainda mais quando examinadas as atividades realizadas pelos policiais militares ou militares esta-

duais. Tal realidade fez com que Júlio Fabbrini Mirabete desabafasse: "árdua, por vezes, é a tarefa de distinguir se o fato é crime comum ou militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares."⁹

Como demonstra Célio Lobão, o socorro ao direito comparado para se chegar a um conceito de crime militar também é dificultoso, vez que cada autor leva em consideração a legislação do correspondente país, daí que, conforme lição de Pietro Vico, in *Diritto Penale Militare*, "a lei penal militar não deve conter a definição científica do crime militar, não só por ser incompatível com o fim prático da lei, como também, por gerar perplexidade na interpretação."¹⁰

Na lição de Jorge Alberto Romeiro, crime militar é o que a lei define como tal¹¹, enquanto para Jorge César de Assis, citando Ivo D'Aquino, o critério de definição é o *ratione legis*.¹²

Com o advento da Lei 13.491/17, o critério *ex vi legis* continuou prestigiado, todavia, reconhecemos agora o acréscimo de uma nova categoria de crimes militares que denominamos **crimes militares por extensão**¹³, que são os crimes da legislação comum (Código Penal e Leis extravagantes), quando preencherem uma das condições

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 1989, p. 137.

¹⁰ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 3ª ed., 2006, pp. 54/55.

¹¹ ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 66.

¹² ASSIS, Jorge César de. **Código Penal Militar Comentado**. Curitiba: Juruá, 5ª ed., 2004, p. 38.

¹³ ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17)**. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, pp. 29/36. Disponível na página da Escola Judiciária Militar do TJM/SP, capturado em 28.03.18: <http://www.tjmsp.jus.br/ejmead.htm>

⁸ CRETELLA JR. José. **Comentários à Constituição de 1988**. Vol. VI, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, pp. 3260/3264

do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Referida denominação de nossa parte recebeu abono de Jorge César de Assis.¹⁴

3.1 Da segurança jurídica para definição do crime militar

Em que pese a tormentosa tarefa de se definir o que seja crime militar, é inafastável o critério ex vi legis, ou seja, o critério legal, que por ser um critério objetivo reduz a possibilidade de confusão entre crime militar e crime comum.

Como já dissemos outrora, “a caracterização do crime militar **não depende da motivação da conduta do agente**, bastando, apenas, por imposição legal, o preenchimento de **requisitos objetivos** no caso concreto (*circunstâncias taxativamente descritas pelo legislador quando o agente pratica o crime*, como **estar na ativa** quando o crime é praticado contra outro militar na mesma situação; ser praticado por militar da ativa **no interior do quartel; estar de serviço** etc.; e o **fato delituoso estar tipificado na Lei Penal Militar**)”.¹⁵ Daí que para se rotular o crime como de natureza militar há necessidade de o tipo penal - previsto no CPM e agora também aqueles previstos em legislação penal comum (Lei 13.491/17) -, estar subsumido a uma das hipóteses contidas no artigo 9º, inciso II, do CPM. Só assim, poder-se-á

falar em caracterização do crime militar de competência exclusiva da Justiça Militar.

Nessa linha, já decidiu o STF, ao cuidar de crime de **roubo** e **sequestro**, que: “O **foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, ‘tout court’**. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, **só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar**, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz.”¹⁶

Oportuno registrar, ainda, que **para caracterização do crime militar não se preenchem exclusivamente os pressupostos objetivos da Lei (CPM)**, não sendo pertinente a exigência de critérios subjetivos, como a **motivação** e o **interesse militar**, pois estes já suplantados no tipo penal (tipicidade direta) e nas hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM (tipicidade indireta), critérios esses que dão segurança jurídica na aplicação da lei.¹⁷

Dessa forma, **pelo critério objetivo** da lei, não há de se confundir crime militar com crime comum, como também não há de se confundir crime político com crime eleitoral, lembrando que a exigência de motivação do crime recai tão somente ao crime político.

Esse raciocínio, conforme outrora defendemos¹⁸, se confirma, pois, “para corroborar o afirmado, veja que dentre os crimes **político**,

¹⁴ ASSIS, Jorge César de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações. Observatório da Justiça Militar – TJM/MG**, Disponível: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>, capturado em 28.03.18.

¹⁵ ROTH, Ronaldo João. **A inexistência da motivação para a caracterização do crime militar - um estudo da jurisprudência**, in “Coletânea de Estudos de Direito Militar – Doutrina e Jurisprudência do TJM/SP”, Coordenada por Orlando Eduardo Geraldi e Ronaldo João Roth” São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de SP, pp. 181/211.

¹⁶ STF – 2ª T. – HC nº 110.185/SP – Rel. Min. Celso de Mello – J. 14.05.13.

¹⁷ Vale a advertência Marco Túlio Cícero, de longaeva, e com inteira aplicação na atualidade: **Sejamos escravos da lei para que possamos ser livres** (legibus omnes servi sumus, ut liberi esse possimus) (De Legibus, I).

¹⁸ ROTH, Ronaldo João. **A inexistência de motivação para caracterização do crime militar: um estudo da jurisprudência**, in “Coletânea de Estudos de Direito Militar – Doutrina e Jurisprudência do TJM/SP”, Coordenada por Orlando Eduardo Geraldi e Ronaldo João Roth” São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de SP, 2012, pp. 181/211.

eleitoral, de **responsabilidade, militar e comum**, apenas para o primeiro o ordenamento jurídico positivo estabeleceu a exigência de motivação, senão, vejamos: o **crime político** é aquele definido na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83), o qual, **expressamente** exige motivação do agente para sua caracterização quando o tipo penal estiver previsto em outra legislação penal (art. 12)."

Nesse sentido, "já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para **configuração do crime político**, previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.170/83, **é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no art. 1º da citada Lei 7.170/83**. Precedente: RCR 1.468-RJ, Acórdão do Min. Maurício Corrêa, Plenário, 23.3.2000" (RC 1470/PR – Paraná - Recurso Criminal - Relator Min. Carlos Velloso – J. 12/03/2002 – 2ª Turma – DJ. 19-04-2002).

Se não observados, portanto, os critérios legais para definição de crime militar, abalada ficaria a segurança jurídica com ilimitada oscilação da jurisprudência que, como demonstrado em nosso mencionado artigo, sempre prestigiou os **critérios exclusivamente objetivos do direito positivo**, para caracterização do crime militar, subordinando-se, assim, ao **princípio da legalidade** (art. 5º, II, CF) que vigora no **Estado Democrático de Direito**.

Não se deve descurar que o **crime militar** não se confunde com o **crime do militar**, pois, além do crime militar, pode o militar também praticar crime comum e crime eleitoral. Crime militar, portanto, é aquele definido no CPM nas taxativas hipóteses nele contempladas. **Daí, por questão de segurança jurídica, se distingue do crime comum**.

Como lembra Celso Lafer, ao citar Teóphilo Cavalcanti Filho em pioneiro livro de 1964,

"**um direito incerto é também um direito injusto**".¹⁹ E complementa no artigo sobre "**Incerteza Jurídica**", dizendo que:

"É o nexa incerto/injusto que faz da segurança jurídica um valor de primeira grandeza em qualquer ordenamento democrático. Essa norma-princípio é o pressuposto para a eficácia da ordem de princípios – dos muitos princípios que permeiam a Constituição de 1988. São requisitos da segurança jurídica, na lição de Ávila, a efetivação dos ideais da cognoscibilidade do Direito, que enseja a sua calculabilidade, a qual, por sua vez, assegura a sua confiabilidade. (...) O Direito, na sua aplicação, não é um dado que comporte apenas uma interpretação. É um construído pela experiência jurídica, mas essa construção não é a de um "direito livre" que se revela, com autonomia, pelas estruturas argumentativas no processo decisório conduzido no Judiciário. Existem parâmetros para a latitude e o escopo da interpretação. São os provenientes do Direito posto e positivado, a lei, da qual provém a dogmática jurídica. (...) ²⁰

Bem por isso, reconhecer o **crime militar** e diferenciá-lo do **crime comum** é a tarefa que concretiza a segurança jurídica, a qual diariamente realiza o Poder Judiciário por meio da Justiça Castrense e da Justiça Comum, e o Poder Executivo por meio da Polícia Judiciária Militar e da Polícia Judiciária Comum, tendo como norte as balizas delimitadoras ditadas pelo Poder Legislativo, por meio da Lei.

Assim, o critério que permitirá a equação precisa para o reconhecimento do crime militar é o **critério legal** estatuído pelo Código Penal Militar. Em decorrência deste, a tradicional divisão doutrinária do crime militar pode ser estabelecida da seguinte forma: o **crime militar próprio** é aquele previsto exclusivamente naquele Codex, enquanto o **crime militar impróprio** é aquele previsto, com igual

¹⁹ LAFER, Celso. Incerteza Jurídica. São Paulo: Jornal "O Estado de São Paulo", de 18.03.18, p. A2 e disponível: <http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,incerteza-juridica,70002231774>

²⁰ Ib idem

definição, no Código Penal Comum e no Código Penal Militar.

3.2 A nova classificação do crime militar em face da Lei 13.491/17

Com a edição da Lei 13.491/17, a doutrina passou a analisar a nova categoria de crimes militares contida na expressão “**os previstos na legislação penal**” conforme redação do inciso II do art. 9º do CPM: “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...]”²¹

O legislador, ao alterar o artigo 9º do CPM, teve a inequívoca intenção de incluir no rol de crimes militares os crimes previstos na legislação penal comum (Código Penal e leis extravagantes) **praticados pelo militar da ativa** (inciso II do art. 9º, CPM), **e pelo militar da reserva e/ou reformado, ou civil** (inciso III do art. 9º, CPM), conforme as circunstâncias previstas nas alíneas dos incisos II e III do art. 9º do CPM.

Essa **nova categoria de crimes militares**, instituída pela Lei 13.491/17, constitui-se, como já dissemos, nos **crimes militares por extensão**, a qual, sem alterar a tradicional divisão dos crimes militares existente antes do advento da referida Lei – consistente nos **crimes militares próprios** (exclusivamente previstos no CPM) e os **crimes militares impróprios** (previstos com igual definição no Código Penal Comum e no Código Penal Militar) –, passa a conviver doutrinariamente para o melhor estudo do crime militar.

A manutenção, a nosso ver, dessa **tríplice** classificação do crime militar diante do advento da novel lei permitirá atingir com mais precisão a segurança jurídica desejada, pois,

no exame dos rígidos critérios do artigo 9º, inciso II, do CPM, se alcançará a distinção do crime militar em relação ao crime comum.

Destarte, a nova lei traz a possibilidade de outros tipos penais – estranhos aos CPM – serem de competência da JMU e da JME, porquanto se considerarão crimes militares se praticados nas hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, como, por exemplo, aqueles previstos na **legislação comum se praticados em serviço ou em razão da função** (art. 9º, II, alínea “c”, CPM) ou **se praticados no interior de local sob administração militar** (art. 9º, II, alínea “b”, CPM), tais quais: o crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65); os crimes de tortura (Lei 9.455/97), os crimes ambientais (arts. 29/69-A da Lei 9.605/98); os crimes do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03, arts. 12/21); os crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, arts. 228/244-B); os crimes do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03, arts. 95/110); o crime de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º) e os crimes de trânsito (Lei 9.503/97) etc.; bem como os delitos do Código Penal Comum não previstos no CPM, como, por exemplo: tráfico de pessoas (art. 149-A); receptação de animal (art. 180-A); assédio sexual (art. 216-A); associação criminosa (art. 288); constituição de milícia privada (art. 288-A); estupro de vulnerável (art. 217-A); inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A); modificação ou alteração não autorizada no sistema de informações (art. 313-B); fraude processual (art. 347) etc.

Agora, até mesmo o delito de **induzimento, instigação e auxílio ao suicídio** (art. 122, CP), não previsto no CPM, **se praticado entre militares será um crime de natureza militar** por força da nova redação do inciso II do artigo 9º do CPM, que engloba também os crimes previstos na legislação comum, conjugando-

²¹ (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).

-se com a alínea “a” do citado dispositivo penal, e, portanto, de competência da JMU ou da JME, conforme o jurisdicionado.

Em relação ao **crime militar de tráfico de entorpecente**, cujo tipo penal previsto no art. 290 do CPM vincula sua prática **ao lugar sob administração militar**, algumas condutas nele não tipificadas como “importar” e “exportar”, mas previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), se praticados numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM serão considerados crimes militares, bem como **todas as outras condutas típicas previstas naquela Lei de Drogas** quando estas sejam praticadas **durante o serviço ou em razão da função** (art. 9º, inciso II, alínea “c”, CPM). Nestes casos, o agente será submetido à pena de 5 a 15 anos de reclusão – prevista na citada legislação comum –, bem superior àquela prevista para outras modalidades de tráfico de entorpecentes previstas no CPM (1 a 5 anos de reclusão).

Os exemplos acima já nos revelam a dimensão do quanto a **competência das Justiças Militares – da União (JMU) e dos Estados (JME)** – foi ampliada, de forma que, agora, as instituições militares por seus mecanismos de prevenção e repressão ao crime, em especial de seus integrantes, serão mais atuantes na repressão dos crimes militares, pois se o militar vier a praticar **crime militar** - não só os já previstos no CPM, mas também os crimes militares por extensão - será incumbência da **Polícia Judiciária Militar** (PJM - arts. 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar - CPPM), por meio do **Inquérito Policial Militar** (IPM - art. 9º a 28 CPPM) ou do **Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar** (APFD - art. 243 a 251, CPPM), reprimir o crime exercendo a **persecução penal**, na fase da polícia, correspondentemente, tudo com **amparo constitucional** (art. 144, § 4º, in fine).

Frise-se, mais uma vez, que quaisquer dos crimes acima só serão considerados **crimes militares por extensão** se, e somente se, preenchidas uma das circunstâncias do artigo 9º, inciso II, alíneas “a, b, c, d ou e”, do CPM, **caso contrário continuarão considerados crimes comuns**. Exemplo: Se um menor de 14 anos for obrigado a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso (art. 217-A, CP) por ação de um militar, **em hora de folga e fora do quartel**, tratar-se-á de crime comum; se houver uma pesca, em período de defeso, **por um militar de folga e fora de local sob administração militar** (art. 34 da Lei 9.605/98), será um crime comum.

Em consequência, é de se reconhecer, também, que **algumas das novas figuras de crime militar** (crimes militares por extensão) **são consideradas crimes hediondos** na forma da Lei 8.072/90, logo, teremos, ainda que de forma diminuta, em alguns poucos **crimes militares por extensão**, uma subcategoria de crimes militares hediondos, desde que praticadas numa das hipóteses do art. 9º, inciso II, do CPM, tais como estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), favorecimento a prostituição (art. 218-B, caput, §§ 1º e 2º) etc., o que implicará e possibilitará uma série de efeitos penais e processuais, dentre eles o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, a progressão do regime prisional mais severa, prisão temporária com prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias etc.

3.3 A tipicidade complementar ou indireta dos crimes militares por extensão

Aqui duas situações devem ser distinguidas diante da nova redação do art. 9º, inciso II, do CPM, que reza: “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados [...]”. A primeira,

relativa aos crimes **impropriamente militares**, pois diz respeito aos crimes militares previstos no Código Penal Militar e previstos com igual definição no Código Penal Comum, como ocorre com o homicídio, furto, roubo, peculato etc. A segunda, relativa aos **crimes militares por extensão** decorrente da inovação da Lei 13.491/17, que estendeu como crime militar todos os crimes do Código Penal não previstos no CPM, bem como todos os delitos da legislação penal extravagante (lei de abuso de autoridade, lei de tortura, lei de crimes ambientais, lei do crime organizado etc.).

Nessa esteira, aproveitando a lição de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger²², os quais citam a posição de Mirabete ao tratar dos crimes impropriamente militares no sentido de que estes se caracterizam diante da **tipicidade direta** (tipo penal) mais a **tipicidade indireta** (uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM), podemos afirmar que não só os **crimes impropriamente militares**, mas também a inovação que denominamos **crimes militares por extensão** por conta da nova redação trazida pela Lei 13.491/17, passam a ter o mesmo tratamento quanto à necessidade de preencher a tipicidade complementar para sua configuração.

Nesse passo, questão que agora surge é a necessidade de subsunção dos crimes previstos na legislação comum (Código Penal e legislação extravagante) não previstos na Parte Especial do CPM (crimes militares por extensão) com situação peculiar de **ausência de objeto material** nos crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio, além de outros delitos cujos **bens jurídicos tutelados** por esses novos crimes considerados de natureza militar albergam a proteção de valores sociais não previstos no CPM, tais como a paz pública, o meio

²² NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2014, 4ª ed., pp.244/245.

ambiente, os crimes automobilísticos etc.

Como enfrentar essa nova realidade? Como resposta, valemo-nos, aqui, da lição de Cícero Robson Coimbra Neves ao cuidar do **bem jurídico tutelado** nos "*Crimes militares contra a Administração Militar* como antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro", o qual destaca a inafastável presença da hierarquia e disciplina militares nos crimes militares, de forma que o **bem jurídico tutelado** permitirá a existência do **bem jurídico composto**, onde, direta ou indiretamente, haverá a tutela da hierarquia e disciplina militares, "como ocorre, por exemplo, com o tipo penal do art. 205 do CPM, sob a rubrica 'homicídio', que tem como objetividade jurídica, em primeiro plano, a vida humana, porém não se afasta de uma tutela imediata da manutenção da regularidade das instituições militares."²³

A técnica adotada pelo legislador castrense para definir crime militar foi estabelecer o sujeito ativo e o sujeito passivo do crime, *nas condições estabelecidas no artigo 9º, inciso II, do CPM*, tais como: crime praticado por militar da ativa; fato praticado em local sob administração militar; o militar estar de serviço ou agindo em razão da função; ou o fato ser praticado contra patrimônio sob administração militar ou a ordem administrativa militar.

A fundamentação que nos interessa destacar **é aquela referente à alínea "e" do inciso II do art. 9º do CPM**, vez que esta, cuidando de critério *ratione materiae*, na lição de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger²⁴, "não poderá ter como sujeito passivo

²³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crimes militares contra a Administração Militar como antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro**, in "Direito Militar – Doutrina e Aplicações", Coordenação: Dircêo Torrecillas Ramos, Ronaldo João Roth, e Ilton Garcia da Costa. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 555.

²⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2014, 4ª ed., p. 325.

uma pessoa natural”, o que albergará, doravante, os crimes militares por extensão cuja ausência de objeto material não recaia sobre pessoa ou coisa, como no caso em que o bem jurídico penal tutelado é a paz pública, o meio ambiente etc.

Renomados autores²⁵ ainda sustentam que, na alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM, deve-se entender por *ordem administrativa militar* “a própria harmonia da instituição, abrangendo sua administração, o decoro de seus integrantes etc. Assim, delitos contra a ordem administrativa militar são ‘as infrações que atingem a organização, existência e finalidade da instituição, bem como o prestígio moral da administração’, citando em nota de rodapé o posicionamento, no mesmo sentido, de CÉLIO LOBÃO²⁶, o qual se refere ao julgado do STF do HC 39.412 (RTJ, 24/39).

Em decorrência dessa premissa, quando nos **crimes militares por extensão**, que são os crimes comuns tornados militares em face de uma das circunstâncias do inciso II do art. 9º do CPM, **o sujeito passivo não for pessoa natural**, como, por exemplo, a paz pública nos crimes de associação criminosa (art. 288, CP), organização criminosa (Lei 12.850/13), a regularidade da atuação do serviço público e a proteção às garantias constitucionais no crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65), **a tipicidade complementar ou indireta desses novos crimes encontrarão subsunção na hipótese da alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM.**

Tal raciocínio decorre do fato de que, se **o crime é praticado por militar da ativa**, a nosso ver, o fato de *o militar se desviar de sua função*

²⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2014, 4ª ed., p. 325.

²⁶ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 2004, p. 110.

ou atividade proba para a prática de crimes, e assim violar os valores militares contemplados na legislação castrense, deixando de cumprir o seu dever de ofício no combate ao crime, sua conduta torna-se penalmente relevante, e esse desvio de comportamento naturalmente fere a ordem administrativa militar, tipicidade esta indireta e que acaba englobando muitos dos crimes militares por extensão, se outras alíneas do referido inciso II do art. 9º do CPM não subsumirem a conduta examinada do militar.

Note-se que alguns *crimes militares por extensão* terão a *tipicidade complementar ou indireta* naturalmente abrigada em outra alínea do inciso II do artigo 9º, que não seja a alínea “e”, quando existir vítima natural, tais como, por exemplo: a alínea “a”, no crime de assédio sexual (art. 216-A, CP); a alínea “b”, na prática do crime de tortura de um civil no quartel (Lei 9.455/97); a alínea “c”, na omissão de socorro de um civil no atendimento de uma ocorrência (art. 135, CP); e na alínea “d”, no estupro de vulnerável quando do período de manobras ou exercício (art. 217-A, CP).

Outra consequência decorrente do enquadramento na alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM nos crimes militares por extensão é o fato de essa condição definir a competência singular do órgão julgador nos termos do artigo 125, § 5º, da Constituição Federal, situação essa que pertine tão somente à primeira instância da Justiça Militar Estadual.

Tal ocorre, como bem sustentam Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger²⁷, quando do enquadramento nos **crimes contra a Administração Militar**, apontando que tais delitos se fundamentam na alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM, como, por exemplo, no **delito de concussão** (art. 305, CPM).

²⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. Op. cit., pp. 325/326.

Nesses casos, no âmbito da JME, a competência será colegiada e não do Juízo Singular^{28,29}, posição essa, aliás, que acabou sendo acolhida pela jurisprudência pacífica do TJM/SP.

Outro efeito relevante que nos parece também resultar da Lei 13.491/17 ocorre **nos crimes cuja objetividade jurídica for a Administração Pública**, que doravante deverá amoldar-se ao mesmo tratamento dado aos delitos praticados contra a **Administração Militar**, portanto, com tipicidade indireta na alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM. Nesse sentido, oportuna a lição de Fernando Galvão: “o novo crime militar de licitação, previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, ofende a probidade das contratações realizadas pela Administração Pública militar.”³⁰

4. O REFLEXO PENAL DA LEI 13.491/17, A SISTEMÁTICA DAS PENAS DO CPM EM FACE DOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO E A AÇÃO PENAL

Vários outros reflexos penais decorrem da novel Lei 13.491/17, todavia aqui enfocaremos apenas alguns sem a pretensão de esgotar a matéria.

²⁸ ROTH, Ronaldo João. **Primeiros comentários sobre a Reforma Constitucional da Justiça Militar estadual e seus efeitos, e a Reforma que depende agora dos operadores do Direito**, São Paulo: RT, 853/458.

²⁹ ROTH, Ronaldo João. *O Processo Penal Militar*. in “Direito Militar – Doutrina e Aplicações”, Coordenação: Dircêo Torrecillas Ramos, Ronaldo João Roth, e Ilton Garcia da Costa. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 737.

³⁰ GALVÃO, Fernando. **Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares. TJM/MG: Observatório da Justiça Militar**. Disponível <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Incompreens%C3%A3o-sobre-o-bem-jur%C3%ADico-tutelado-nos-crimes-militares>

Questão da mais alta envergadura refere-se às **penas dos crimes previstos na legislação penal comum** (Código Penal e legislação extravagante) e que **não se compatibilizam com as penas previstas na Parte Geral do CPM** (art. 55).

De se registrar que, no nosso ordenamento jurídico, o **Código Penal Militar é independente do Código Penal Comum** e a legislação extravagante comum é especial em relação a este último, de forma que, nos crimes militares por extensão, cabível a analogia da norma existente no artigo 12 do CP: “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.”

Ora, como é sabido, **não há crime sem pena**, consoante o brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege expresso* no art. 1º do CPM: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”. Em face disso, defendemos que **a analogia in bonam partem³¹ deve nortear a solução de afastar as penas incompatíveis dos crimes militares por extensão com as penas previstas na Parte Geral do CPM**, tomando como base a mencionada norma do art. 12 do CP.

Em decorrência, diante da situação inédita de transformação do crime comum em crime militar (Lei 13.491/17), devemos distinguir o que é aproveitável ao crime militar pelo exame de compatibilidade com a disciplina da Parte Geral do CPM, de forma que **a Parte Geral do Código Penal Castrense se tornou especial em relação à Parte Geral do CP comum**, devendo, pois, aquela prevalecer sobre esta. Essa posição também é defendida por Cícero Robson Coimbra Neves ao tratar da *prescrição*.³²

³¹ ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal** (Parte Geral). São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 23/24.

³² NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietação na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, p. 27.

Aliás, socorre este raciocínio, diante do **conflito de normas**, a solução pela **aplicação do princípio** da especialidade (*lex specialis derogat generali*), o qual, pela lição de Fernando Capez é aquele cujo conceito de norma especial significa:

especial é a norma que possui todos os elementos da geral e mais alguns, denominados especializantes, que trazem um minus ou um plus de severidade. É como se tivéssemos duas caixas praticamente iguais, em que uma se diferenciava da outra em razão de um laço, uma fita ou qualquer outro detalhe que a torne especial. Entre uma e outra, o fato se enquadra naquela que tem o algo a mais. O infanticídio tem tudo o que o homicídio tem, e mais alguns elementos especializantes: a vítima não pode ser qualquer “alguém”, mas o próprio filho da autora + o momento do crime deve se dar durante o parto ou logo após + a autora deve estar sob influência do estado puerperal. (...) Consequência: a lei especial prevalece sobre a geral, a qual deixa de incidir sobre aquela hipótese.³³

Assim, as **penas principais** no CPM (art. 55: a) morte; b) reclusão; c) detenção; d) prisão; e) impedimento; f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função; g) reforma) **não são compatíveis com as penas dos crimes militares por extensão** (crimes comuns transformados em crimes militares pela Lei 13.491/17) em relação à *pena restritiva de direitos* (art. 44, CP), *pena de advertência* (art. 28, Lei 13.343/06), *pena de perda do cargo, função ou emprego e interdição para seu exercício* (art. 1º, § 5º, Lei 9455/97) e *pena administrativa ou civil* (art. 6º, Lei 4.898/65).

A inovação trazida pela Lei 13.491/17 alcançou a transformação dos crimes da legislação penal comum em crime militar quando preenchido uma das condições do artigo 9º, inciso II, do CPM, sem, contudo, tratar das

penas. Logo, há de se enfrentar a questão da *compatibilidade e incompatibilidade* de penas dos dois ordenamentos jurídicos, que possuem **Parte Geral própria** nos respectivos Códigos Penais: o militar (CPM) e o comum (CP), bem como a legislação extravagante.

Destarte, desde a edição da Lei 13.491/17, as infrações penais da legislação penal comum praticadas pelo agente militar numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM **se converteram em crimes militares por extensão**. Logo, sofrerão a incidência do regramento da Parte Geral do CPM naquilo que forem compatíveis (ex: penas de reclusão e detenção etc.), visto que **inadmissível a combinação de leis**.

Nesse caso, a solução que alvitramos é o não aproveitamento, por incompatibilidade com a Parte Geral do CPM, das penas nos crimes militares por extensão.

Esse nosso raciocínio tem como base a vedação disposta no art. 12 do CP, que reza que as regras da Parte Geral do CP comum não se aplicam a fatos incriminados por lei especial se esta dispuser de modo diverso. Assim, se o CPM – lei especial – não prevê aquelas penas acima mencionadas, **deverão elas ser ignoradas na aplicação da lei penal militar nos crimes militares por extensão, sob pena de incidir no hibridismo legislativo vedado pelo nosso ordenamento jurídico**, o qual o **Supremo Tribunal Federal** (STF) decidiu não ser possível:

Isso porque, nos termos do art. 12 do CP, a inexistência de regramento específico em sentido contrário é premissa da aplicação subsidiária do Código Penal às legislações especiais. No caso, tal premissa não se faz presente. Bem ou mal, o Código Penal Militar cuidou de disciplinar os crimes continuados de forma distinta e mais severa do que o Código Penal Comum. Não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado. **Tal proceder geraria um “hibridismo” incompatível com o**

³³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p.69.

princípio da especialidade das leis. Sem contar que a disciplina mais rigorosa do Código Penal Castrense funda-se em razões de política legislativa que se voltam para o combate com maior rigor daquelas infrações definidas como militares. Precedentes. Ordem denegada.” (STF, 1ª T., HC 86.854/SP, Rel. Min. **Carlos Britto**, J. 14.03.06)

Em consequência, dever-se-ão aplicar, então, como penas, somente aquelas previstas no art. 55 do CPM, bem como as demais disposições da Parte Geral do CPM, já que a nova lei **importou à legislação castrense apenas os crimes da legislação penal comum**, de modo que, na incidência de um tipo penal da lei comum com pena não compatível com o CPM, poderá o juiz reconhecer, excepcionalmente, ser o caso de isenção de pena, diante do **princípio da estrita legalidade** que marca o Direito Penal.

Outra incompatibilidade da Parte Geral do CPM em relação ao CP diz respeito à **natureza da ação penal**, pois o Código Penal Castrense prevê que todas as ações penais militares são públicas incondicionadas (art. 121), ressalvadas as exceções do art. 122 do CPM. Entendemos que as **ações penais de crimes militares por extensão** serão de natureza pública incondicionada, a teor do citado art. 121 do CPM. Também comunga deste entendimento Cícero Robson Coimbra Neves.³⁴

Também inconciliável é a previsão da **prescrição mínima** que no CPM é de 2 anos (125, VII, CPM), enquanto no CP é de 3 anos (art. 109, VI, CP). Igualmente, nesse caso, pelos mesmos argumentos jurídicos já elencados, vislumbramos que a regra a ser aplicada deverá ser exclusivamente a do CPM e não do CP. Da mesma forma, o CP extinguiu a **prescrição retroativa** entre a data do fato e o recebimento da de-

núncia diante da existência de pena transitada em julgado (Lei 12.234/00), o que não ocorreu no CPM, prevalecendo, nesse caso, a regra do CPM.

Importante destacar, outrossim, que a **vedação da incidência dos benefícios da Lei 9.099/95** (art. 90-A) no âmbito da Justiça Militar (crimes propriamente e impropriamente militares previstos no CPM) agora se estende também aos crimes militares por extensão.

4.1 O tratamento do crime de homicídio doloso contra a vida de civil diante da Lei 13.491/17

O tratamento dos crimes dolosos contra a vida de civil quando praticados por militares ficou disciplinado de modo distinto no artigo 9º do CPM (tipicidade complementar), tendo o legislador disciplinado no § 1º aquele crime quando praticado por militares estaduais, e no § 2º quando praticados por militares das Forças Armadas.

Não há nenhuma dúvida de que o crime de homicídio doloso praticado contra civil continua sendo um crime militar, pois, do contrário, não estaria discriminado nos §§ 1º e 2º do artigo 9º do CPM, como ocorreu com a Lei 9.299/96 (ao inserir o parágrafo único no art. 9º do CPM, ora revogado pela Lei 13.491/17), e isso **autoriza a Polícia Judiciária Militar a realizar a sua repressão** nos termos do artigo 144, § 4º, in fine, da CF, seja por meio do **auto de prisão em flagrante delito** (APFD), seja por meio do **inquérito policial militar** (IPM), nos termos dos artigos 8º, alínea “a”, 9º e 245, dentre outros, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Quando do advento da Lei 9.299/96, tivemos a oportunidade de abordar a questão³⁵

³⁵ ROTH, Ronaldo João. **O Princípio constitucional do Juiz Natural, a Justiça Militar Estadual, a Polícia Judiciária**

³⁴ NEVES. Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, p. 27.

defendendo que, muito embora tenha **havido a mudança da competência para processo e julgamento do crime de homicídio doloso contra civil**, passando-a para o Júri, por parte da Constituição Federal e pela referida Lei, **o crime, ontologicamente, continua sendo militar**.

Aliás, com a maestria de sempre o jurista Jorge César de Assis, ao abordar os reflexos da Lei 9.299/96 e da Emenda Constitucional nº 45/04, leciona que “a Emenda constitucionalizou o deslocamento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, porém em nenhum momento retirou-lhes a natureza de crime militar”³⁶.

No mesmo sentido, Sylvia Helena Ono se posiciona:

O advento da Lei 9.299/96, posteriormente constitucionalizada pela EC nº 45/2004, em nada alterou a natureza do crime militar de homicídio doloso contra civil praticado por policiais militares, porquanto a alteração legislativa ter operado somente a transferência da competência de seu processo e julgamento para o Tribunal do Júri.³⁷

De forma pioneira, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM/SP) decidiu, por meio da ADI 001/10 – Rel. Juiz Paulo Adib Casseb – J. 03.12.10, que **o crime de homicídio doloso contra civil quando praticado por militar de serviço é um crime militar**, julgado este que norteou toda a pacífica jurisprudência sobre a matéria até hoje naquela Corte Militar Paulista.

ria Militar e a Lei n. 9.299/1996. In Revista de Estudos & Informações nº 29, novembro/2010. Belo Horizonte: Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, p. 39.

³⁶ ASSIS, Jorge César. **Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos.** Curitiba: Juruá, 2013, p. 171.

³⁷ ONO, Sylvia Helena. **Da natureza militar dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar e da competência do arquivamento do respectivo IPM.** Coordenação: Orlando Eduardo Geraldi e Ronaldo João Roth. In “Coletânea de Estudos de Direito Militar – Doutrina e Jurisprudência do TJM/SP. São Paulo: IOESP, 2012, pp. 277/298.

Note-se, portanto, que, ao tratar dos crimes dolosos contra vida de civil, o legislador ressalvou a competência do júri quando tais delitos forem praticados por **militar estadual**, ou por **militar federal fora do contexto das missões das Forças Armadas**, situação essa que já era objeto da Lei 9.299/96 e posteriormente foi constitucionalmente tratada na EC 45/04 (alterando a redação do § 4º do art. 125, CF).

A nova regra do art. 9º, § 2º, do CPM, portanto, incide somente sobre os militares das Forças Armadas quando estejam em missão constitucional ou legal, de forma que, ao praticarem não só o homicídio doloso contra a vida de civil, mas também qualquer outro crime contra vida de civil, a competência para conhecer do fato é da JMU e não do Júri, excluída, nesses crimes, a JME (art. 125, § 4º, CF).

Por conta dessa mudança de competência que, como vimos, é autorizada pela Constituição Federal, houve pela recente Lei a revogação do que dispunha o antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, criado pela Lei 9.299/96.

Importante destacar, outrossim, que, na medida em que o legislador fixou a competência da JMU para os *crimes dolosos contra a vida de civil*, a Lei 13.491/17 passou a considerar que todos os delitos de competência do Júri (art. 5º, XVIII, alínea “d”, CF) e previstos no Capítulo I do Título I do Código Penal Comum (homicídio doloso - art. 121; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio - art. 122; infanticídio - art. 123; aborto nas diversas formas - arts. 124/126) **são considerados crimes militares, logicamente desde que, e somente se, tais crimes forem praticados no contexto das atribuições militares previstas no § 2º do art. 9º do CPM**, caso contrário, serão crimes comuns.

Assim, por exemplo, um aborto praticado no Hospital Militar, por gestante militar (art. 124, CP), continuará a ser um crime comum, por força da norma do § 1º do art. 9º do CPM, vez

que não praticado no contexto daquelas atribuições legais descritas no § 2º do art. 9º do CPM. Todavia, um aborto (arts. 124/126, CP) ou um induzimento a suicídio contra civil (art. 122, CP) praticados no contexto daquelas referidas atribuições militares, em ambas as hipóteses, haverá crime militar.

5. O REFLEXO PROCESSUAL PENAL DA LEI 13.491/17

Afora a imediata competência da Justiça Militar sobre os **crimes militares por extensão** implicando a remessa dos processos pendentes na Justiça Comum, outras consequências vislumbramos, sob esse aspecto, tais como o rito **procedimental desses crimes militares** (que antes eram exclusivamente comuns) diante do que dispõe o CPPM, bem como, no âmbito da JME, sobre a competência dos órgãos jurisdicionais de 1ª instância (art. 125, § 5º, CF).

Em relação ao rito procedimental, o CPPM dispõe de dois tipos de procedimento: o ordinário e o especial, diferentemente do que dispõe o Código de Processo Penal (CPP), que prevê o procedimento ordinário, sumário, sumaríssimo e especial. Entendemos que, a partir do advento da Lei 13.491/17, os crimes militares por extensão devam ter **um único rito procedimental**, que é o ordinário (Livro II, Título I, do CPPM), em razão do princípio da especialidade.

Note-se que a disciplina do CPPM assegura maior ampla defesa aos réus contemplando o rito procedimental único (ordinário), daí porque também para os crimes militares por extensão é o rito de melhor adequação em face do Juízo Colegiado de 1ª instância na Justiça Castrense.

Por outro lado, com o advento da EC nº

45/04 dividindo o Juízo de 1ª instância em dois órgãos (Juízo Singular e Juízo Colegiado), haverá de se seguir a diretriz constitucional no sentido de que exclusivamente os crimes com vítima civil são da competência do Juiz Singular, enquanto os demais do Juízo Colegiado (art. 125, § 5º, da CF).

5.1 Atuação da polícia judiciária militar diante dos crimes militares por extensão

Indiscutível que as atribuições para apuração do crime militar devam ocorrer *exclusivamente* por parte da Polícia Judiciária Militar, vez que há comando constitucional expresso e específico nesse sentido (art. 144, § 4º, *in fine*, CF).

As atribuições da Polícia Judiciária Militar vêm previstas e fundamentadas no CPPM, onde são definidas as **autoridades originárias** (art. 7º), as **autoridades delegadas** (art. 10, § 2º), as **atividades que lhes competem** (art. 8º), sendo o inquérito policial militar (art. 9º), o **auto de prisão em flagrante delito** (art. 245)³⁸, a **instrução provisória de deserção** (art. 451) e a **instrução provisória de insubmissão** (art. 463) os instrumentos legais para tal mister.

De se destacar que é incidente o **princípio da hierarquia** dentre os **Delegados de Polícia Judiciária Militar** (autoridade originária e autoridade delegada), de forma que o **sistema de PJM** estabelece que, **no âmbito da caserna, compete ao Comandante a decisão sobre as medidas persecutórias penais militares**, e se este não praticar os referidos atos pessoalmente poderá delegá-los a Oficial da ati-

³⁸ ROTH, Ronaldo João. **Garantias constitucionais e processuais dos militares no auto de prisão em flagrante delito militar: a delegação e a homologação, os vícios que invalidam a prisão e a decisão de não prender**. Brasília/DF: Revista do Ministério Público Militar, nº 25, de 10.11.15, pp. 238/299.

va subordinado (art. 7º, CPPM), todavia, na ausência do Comandante, as medidas processuais adotadas pelo Oficial de Serviço deverão sofrer a chancela do Comandante para perfeição daqueles atos, como, por exemplo, na prisão em flagrante delicto.^{39,40,41}

Logo, não concernem à Polícia Judiciária Comum (federal ou civil) as medidas persecutórias penais sobre o crime militar, assim como o contrário também é verdadeiro, ou seja, não cabe a Polícia Judiciária Militar a apuração de crime comum.

Em virtude dessa realidade, de *inequívoca separação* – constitucional e legal – de atribuições entre a Polícia Judiciária Militar e a Polícia Judiciária Comum, após o advento da Lei 13.491/17, e com base nesta, houve o **trancamento de inquérito policial (IP)** instaurado por Delegado de Polícia no Estado de São Paulo para apurar crime de **abuso de autoridade praticado por policial militar de serviço**, por decisão da Justiça Comum.⁴²

Em decorrência disso, a Polícia Judiciária Militar atuará na repressão de crimes que outrora somente eram apurados pela Polícia Judiciária Comum, ou seja, os crimes comuns

correspondentes que doravante serão considerados crimes militares quando preencherem uma das condições do artigo 9º, inciso II, do CPM.

Diante dessa nova situação é de se vislumbrar que os instrumentos de investigação e até as espécies de prisão cautelar ou provisória foram ampliadas para atuação da Polícia Judiciária Militar (PJM).

No que tange aos **instrumentos de investigação**, além daqueles disciplinados no CPPM, outros mais estão disponíveis no ordenamento jurídico, tais como a **colaboração premiada**⁴³, o **formal indiciamento no IPM**^{44,45,46}, a **ação controlada**, a **captação e interceptação ambiental**, a **infiltração de agentes de investigação**⁴⁷ etc., a **interceptação telefônica** (Lei 9.296/96), as **medidas protetivas da Lei Maria da Penha** (art. 11 da Lei 11.340/06) etc., mecanismos esses em que a atuação da PJM doravante imporá maior qualificação aos **Oficiais das instituições militares** que atuarão na condição de **Delegados de Polícia Judiciária Militar**, sendo certa a lição de Abelardo Júlio

³⁹ ROTH, Ronaldo João. **Garantias constitucionais e processuais dos militares no auto de prisão em flagrante delicto militar: a delegação e a homologação, os vícios que invalidam a prisão e a decisão de não prender**. Brasília/DF: Revista do Ministério Público Militar, nº 25, de 10.11.15, pp. 238/299.

⁴⁰ ROTH, Ronaldo João. **A investidura para os atos de Polícia Judiciária Militar**, in “Temas de Direito Militar”. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, pp. 111/113.

⁴¹ CAGGIANO. Mônica Hermann Salem. CAPANO. Evandro Fabiano. **As garantias processuais e constitucionais na persecução penal militar**, in “Direito Militar – Doutrina e Aplicações”, Coordenação: Dircêo Torrecillas Ramos, Ronaldo João Roth, e Ilton Garcia da Costa. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 117/122.

⁴² Comarca de Rio Claro/SP – 3ª Vara Criminal - Habeas Corpus nº 0001267-05.2018.8.26.0510 – Juiz Sérgio Lazzarreschi de Mesquita, o qual, em 13.03.18, com base na Lei 13.491/17, trancou o IP nº 0001414-31.2018.8.26.0510, reconhecendo que as atribuições investigatórias são da Polícia Militar.

⁴³ ROTH, Ronaldo João. **Da colaboração premiada na Justiça Militar e do perdão judicial**, in “Temas de Direito Militar”. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, pp. 73/77.

⁴⁴ ROTH, Ronaldo João. **O indiciamento e a classificação do tipo penal no IPM**, in “Temas de Direito Militar”. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, pp. 175/181.

⁴⁵ ROCHA, Abelardo Julio da. **Do formal indiciamento no IPM como garantia fundamental**. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 105, jan./fev., 2014, pp. 11/14.

⁴⁶ AMARAL. Sérgio Fabio do. **O indiciamento no IPM – uma medida legal e imprescindível para a persecução penal**. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 122, jan./fev., 2017, pp. 30/33.

⁴⁷ ROTH, Ronaldo João. **A nova Lei do crime organizado – Lei 12.850/13 – a atuação das instituições militares e da Justiça Militar, e os meios operacionais e legais para atuação da Polícia Judiciária Militar**. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 104, nov./dez., 2013, pp. 23/28.

da Rocha e Alexandre Henriques da Costa⁴⁸ no sentido de que:

[...] Constata-se que a atividade de polícia judiciária militar, principalmente, tornou-se mais exigente quanto à qualificação de seus profissionais, os quais, além de terem que conhecer toda a legislação penal vigente no país, devem também conhecer todos os instrumentos processuais prescritos no CPPM e nas demais legislações processuais, sob pena de gerarem efeitos nefastos às Instituições Militares, como a impunidade, por exemplo. Tal impunidade será gerada em face da falta de coleta de provas necessárias, ou sua incompleta formulação, quando da apuração das infrações penais na fase inquisitorial que outrora eram apuradas somente pelas autoridades de polícia judiciária comum, mas que agora serão investigadas no âmbito castrense pelos Comandantes de Unidade e demais autoridade competentes. [...]

Note-se que, dentre os vários crimes que passarão a ser investigados pela PJM por força da Lei 13.491/17, encontra-se o delito de **crime organizado** (Lei 12.850/13), cuja disciplina legal permite um amplo e moderno aparato de instrumentos de investigação, tema esse que já havíamos defendido anteriormente quando da nova lei do crime organizado, no sentido de **que a PJM está apta a utilizar as modernas ferramentas de investigação para os crimes militares quando estes forem praticados em conexão com aquele crime** (Lei 12.850/13).⁴⁹

Em relação à nova espécie de prisão provisória ou cautelar, decorrente dos efeitos da Lei 13.491/17, resulta agora para

⁴⁸ ROCHA, Abelardo Julio da. COSTA, Alexandre Henriques da. **Novos desafios da Polícia Judiciária Militar em face das modificações introduzidas no CPM pela lei 13.491/17**, in REVISTA DIREITO MILITAR, nº 126 • setembro–dezembro de 2017, pp. 16/17.

⁴⁹ ROTH, Ronaldo João. O crime organizado e a conexão com o crime militar: estruturas e estratégias de combate, por parte do Estado. In "Crime Organizado", Coord.: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 441/481.

a PJM a possibilidade de pleitear junto à Justiça Militar a aplicação da prisão temporária (Lei 7.960/89) aos crimes militares por extensão, os quais contemplam: homicídio doloso, sequestro, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, associação criminosa, tráfico de drogas, entre outros, prisão esta que já vinha sendo empregada frequentemente nos crimes de homicídio doloso contra civis conforme pacífica jurisprudência do TJM/SP⁵⁰.

Como se vê, vários são os efeitos decorrentes da Lei 13.491/17, tanto no âmbito penal, como no processual penal militares.

6. CONCLUSÃO

A Lei 13.491/17 é o marco para o engrandecimento da seara penal militar, pois, ao tornar crimes de natureza militar os tipos penais da legislação penal comum - instituindo, a nosso ver, a categoria dos **crimes militares por extensão**, aliviou da Polícia Judiciária Comum significativo número de infrações penais por ela investigadas, bem como diminuiu da Justiça Comum o peso dos processos-crime dessa categoria que por ali tramitavam, e, por conseguinte, elevou o número de atividades e o volume de trabalho da **Polícia Judiciária Militar** e da **Justiça Militar**.

Referida lei, com sua inequívoca dupla natureza jurídica, trouxe inúmeros reflexos no âmbito penal e processual penal militar. Demais disso, por força do princípio da especialidade tornou o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar es-

⁵⁰ TJM/SP: 1ª Câmara. – Habeas Corpus nº 2573/16 – Rel. Juiz Paulo Adib Casseb – J. 02.08.16 e 2ª Câmara. – Habeas Corpus nº 2587/17 – Rel. Juiz Cel PM Clovis Santinon – J. 27.10.16, dentre muitos outros julgados.

peciais em relação aos congêneres Código Penal Comum e Código de Processo Penal Comum nas hipóteses dos crimes militares por extensão.

Importante destacar, outrossim, que no *crime militar impróprio* e no *crime militar por extensão* **não há exigência de motivação para sua caracterização**, mas tão somente o preenchimento das condições objetivas do art. 9º, inciso II, do CPM, que é a *tipicidade complementar* necessária à definição do crime militar, critério esse *suficiente* e seguro para se alcançar a *segurança jurídica* e se distinguir aquele do crime comum.

Por derradeiro, de se notar que a Lei 13.491/17, ao instituir os crimes militares por extensão, não tornou todos os crimes praticados por militar em crimes militares, mas somente após o filtro necessário da tipicidade complementar das alíneas do art. 9º, inciso II, do CPM é que se pode, seguramente, definir o crime militar. Tal situação faz lembrar a antiga e sempre atual máxima de que a *Justiça Militar existe para conhecer dos crimes militares e não os crimes dos militares*.



POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR: ATRIBUIÇÕES E DEVERES JURÍDICOS



Robson Douglas de Souza

Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP); Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB); Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Paulista (UNIP); Pós-graduado (lato sensu) em Governança Pública e Novos Arranjos de Gestão pela Faculdade de Ciências e Letras da Universidade do Estado de São Paulo (UNESP); Lecionou Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Internacional Público no Instituto Savonitti de Ensino Superior; Lecionou Direito Penal e Direito Processual Penal na União das Instituições Educacionais de São Paulo (UNIESP); Professor de Direito Penal Militar e Direito Processual Penal no Curso Superior Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, no Sistema de Ensino da PMESP; Possui Especialização Profissional em Direitos Humanos, em Administração de Recursos Humanos e em Polícia Judiciária Militar pela PMESP; Possui Extensão Universitária em Direitos Humanos pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR); Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da PMESP; Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Departamento de Pós-Graduação da APMBB. E-mail: robsonds@policiamilitar.sp.gov.br e robson_douglass@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, incisos LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, princípio este também referido no artigo 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, como um dos requisitos de validade dos procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objeto.

No que diz respeito à liberdade de locomoção, eventual constrangimento ilegal pode ocorrer não somente com a efetivação de uma prisão ilegal, mas, também, nos casos de ameaça ou coação indevida a esse direito, por ilegalidade ou abuso de poder, daí porque a ordem vigente contemplar, também, o *habeas corpus* preventivo, que se destina ao trancamento de inquérito policial ou outro procedimento administrativo de semelhante natureza e, até mesmo, de ação penal, indevidamente instaurados para apurar *notitia criminis*, quando desrespeitada regra de competência fixada na Constituição ou em legislação infraconstitucional.

O dever jurídico de obediência ao devido processo legal determina, nas esferas administrativa e judicial, a atuação da autoridade pública conforme a lei e o Direito, e, neste contexto, o incondicional respeito, em especial, ao princípio da legalidade e à competência definida em lei, sobretudo quando se tratar de competência absoluta, porque inderrogável pelas partes e pelo agente público.

O presente artigo tem por objeto analisar, conforme a ordem jurídica vigente no País, os aspectos jurídicos, nas esferas penal e administrativa, e à luz da Lei de Improbidade Administrativa, e as consequências práticas, que dizem respeito ao exercício da Polícia Judiciária Militar, na apuração preliminar ou pré-processual de crimes militares.

1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PODER DE POLÍCIA NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na Constituição da República Federativa do Brasil, o **princípio da legalidade** está explícito no inciso II do seu artigo 5º, segundo o qual **ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**. Em outras palavras, segundo o **princípio constitucional da legalidade** é a lei que determina o que alguém estará obrigado a fazer ou a deixar de fazer, de forma que a obrigação de fazer alguma coisa ou de deixar de fazer alguma coisa se condiciona ao que dispuser a lei. Em seu artigo 37, *caput*, a Constituição dispõe, ainda, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao **princípio da legalidade**.

Nos mesmos termos, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” e que, segundo seu artigo 1º, foi editada visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao **princípio da legalidade**, e dispõe ainda, conforme os incisos I e II, do parágrafo único, do mesmo artigo, que a **atuação da Administração deve ser conforme a lei e o Direito, sendo vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências**, ressalvada autorização em lei.

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, por sua

vez, estabelece, em seu artigo 8º, que **o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico**, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum e **observará**, dentre outros princípios, a legalidade. Em seu artigo 44, prescreve que, obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a **competência** é determinada pelas normas nele previstas ou previstas em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. Em seu artigo 62, caput e § 1º, dispõe, respectivamente, que **“a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes” e “a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”**. Em seu artigo 267, caput e inciso II, dispõe que o **juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada, quando faltar-lhe competência em razão da matéria**.

A Constituição do Estado de São Paulo (CESP), a seu turno, prescreve, em seu artigo 111, que **a Administração Pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, **obedecerá**, dentre outros, **ao princípio da legalidade**. Ainda no âmbito da legislação paulista, a Lei 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual” e, segundo seu artigo 2º, suas normas são aplicáveis, subsidiariamente, aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica, praticamente reproduzindo as redações do artigo 37, caput, da Constituição da República, e do artigo 111, da Constituição do Estado, dispõe, em seu artigo 4º, que **a Administração Pública atuará em obediência**, dentre outros, **aos princípios da legalidade e interesse público**. Citada lei estadual prescreve ainda, em seu artigo 8º, caput e incisos I e V, que **são inválidos os atos administrativos que desatendam pres-**

supostos legais de sua edição ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de **incompetência do órgão ou do agente e de desvio de poder**.

Caio Tácito (1959, p. 27 apud GASPARINI, 1996, p. 15) leciona que a **primeira condição de legalidade é a competência do agente**, não havendo, em direito administrativo, competência geral universal, porque **“a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício da atribuição do cargo”**, não sendo competente quem quer, mas quem pode, **segundo a norma de direito**, sendo a competência, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador.

Teófilo Cavalcanti Filho (vol. 29, p. 31 apud GASPARINI, op. cit., p. 15) leciona, por sua vez, que **“quando se trata de matéria de competência, não se ignora, tem-se que levar sempre em conta o que a norma legal dispõe”**.

Ainda segundo Caio Tácito (apud CRETELLA JÚNIOR, 2002, p. 548), **o exercício do poder de polícia pressupõe, inicialmente, autorização legal** atribuindo a determinado órgão ou agente administrativo a faculdade de agir.

Segundo Rocha Lucas Furtado (2007, p. 661), **no Brasil, a fonte do poder de polícia, seja geral, seja especial, é sempre a lei**.

De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 153-154), o exame do ato administrativo revela, nitidamente, a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, quais sejam, a **competência**, a **finalidade**, a **forma**, o **motivo** e o **objeto**, os quais constituem a infraestrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, sendo que **“sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e,**

consequentemente, não terá condições de eficácia para produzir efeitos válidos”, e “**para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade**”, não podendo nenhum ato, discricionário ou vinculado, **ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo**. Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, entende-se por **competência administrativa** o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções, e “**a competência resulta da lei e por ela é delimitada**”, de forma que “**todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido**”, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o **poder jurídico** para manifestar a vontade da Administração, sendo a **competência administrativa**, como um requisito de ordem pública que é, **intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados, não sendo possível sua modificação discricionária**, sem que a lei faculte essa deslocação de função, porque se trata de elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, **insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei**.

Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles (*op. cit.*, p. 159-160) conceitua procedimento administrativo como sendo “a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração”, sendo “o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal”, constituindo-se de “atos intermediários, preparatórios e autônomos, mas sempre interligados, que se conjugam para dar conteúdo e forma ao ato principal e final colimado pelo Poder Público”, e assevera que **a realização de atos preparatórios em desconformidade com a norma legal pode acarretar a nulidade do ato final**, desde que se trate de

operações essenciais ou de **requisitos de legalidade** do ato principal, sendo o traço característico do procedimento administrativo “a existência de uma série de atos necessariamente interligados, tendo em vista a obtenção de um final”, sendo ainda que “ora é atacável o procedimento irregular em sua formação, ora é invalidável o ato final concluído, em razão de defeitos ou ausência do procedimento legal exigido para a obtenção do ato principal”.

Hely Lopes Meirelles (*op. cit.*, p. 106-107) leciona ainda que “**os poderes e deveres do administrador público** são os expressos em lei”, e, “estando sujeito ao ordenamento jurídico geral e às leis administrativas especiais, só essas normas poderão catalogar, para cada entidade, órgão, cargo, função, serviço ou atividade pública, os poderes e deveres de quem os exerce”, sendo ainda que “**o poder de agir se converte no dever de agir**”, de modo que, “se no Direito Privado o poder de agir é uma faculdade, no Direito Público é uma imposição, um *dever* para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem sua atuação”, e “nem se compreenderia que uma autoridade pública – um Governador, p. ex. – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional”, sendo o *poder* do administrador público “insuscetível de renúncia pelo seu titular”, pois, “se para o particular o *poder de agir* é uma faculdade, para o administrador público é uma *obrigação de atuar*, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo”. Neste sentido, “pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal”, “daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor”.

Segundo Odete Medauar (2016, p. 186) “defeitos ou vícios do ato administrativo são expressões utilizadas pela doutrina para designar ilegalidades que afetam cada um dos seus elementos” e, conforme a alínea a do artigo 2º da Lei 4.717/65, “a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou”.

Ainda segundo Odete Medauar (op. cit., p. 190 e 192), “se o ato administrativo contém defeitos, desatendendo aos preceitos do ordenamento, é nulo, em princípio”, e, “de regra, a Administração tem o dever de anular ato dotado de ilegalidade, justamente porque suas atividades são norteadas pelo princípio da legalidade”.

Maria Silvia Zanella Di Pietro (2017, p. 231-232), por sua vez, leciona que “partindo-se da ideia da divisão de funções entre os três Poderes do Estado, pode-se dizer, em sentido amplo, que todo ato praticado no exercício da função administrativa é ato da Administração” e “essa expressão – *ato da Administração* – tem sentido mais amplo do que a expressão ato administrativo, que abrange apenas determinada categoria de atos praticados no exercício da função administrativa”, sendo que dentre os atos da Administração incluem-se os atos administrativos propriamente ditos.

Citada autora (op. cit., p. 237-239) define ato administrativo como sendo “a declaração do Estado ou de quem o representa, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”, e leciona, ainda, que a presunção de legitimidade, como atributo do administrativo, que é espécie de ato jurídico, “diz respeito à conformidade do ato com a lei”, e diversos são os fundamentos que os autores

indicam para justificar esse atributo, dentre tais “o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei”, e “a sujeição da Administração ao *princípio da legalidade*, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela”.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro (op. cit., p. 243-245), “pode-se dizer que os elementos do ato administrativo são o **sujeito**, o **objeto**, a **forma**, o **motivo** e a **finalidade**”, os quais são qualificados como essenciais e necessários à validade do ato. “**Sujeito** é aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato”, podendo-se definir competência como “o **conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo**”, e “somente se pode falar em **incompetência** propriamente dita (como vício do ato administrativo), no caso em que haja sido infringida a competência definida em lei”. A competência “**decorre sempre da lei**, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições”; “é **inderrogável**, seja pela vontade da Administração, seja por acordo com terceiro”, porque “é conferida em benefício do interesse público”; e “pode ser objeto de **delegação** ou de **avocação**, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei”. (grifos do autor)

Maria Silvia Zanella Di Pietro (op. cit., p. 246) observa que “as características da inderrogabilidade e da possibilidade de delegação e avocação, já amplamente aceitas pela doutrina, constam hoje de norma expressa do direito positivo”, nos termos do artigo 11 da Lei 9.784/99, segundo o qual “a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avo-

cação legalmente admitidos”, e do artigo 12 da mesma lei, que prevê a possibilidade de delegação de parte da competência, se não houver impedimento legal.

Sobre o poder de polícia, Maria Silvia Zanella Di Pietro (*op. cit.*, p. 161) assevera que “como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto”, e, “quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei”, e “a competência e o procedimento devem observar também as normas legais pertinentes”.

Ainda segundo Maria Silvia Zanella Di Pietro (*op. cit.*, p. 282), os vícios, no Direito Administrativo, podem atingir a competência e a capacidade (em relação ao sujeito), a forma, o objeto, o motivo e a finalidade; quanto aos vícios relativos ao sujeito, o ato administrativo pode apresentar vícios de duas categorias: incompetência e incapacidade, e, **“visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições”**. “Nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.717/65, **a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou**. (grifei)

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (2007:655 *apud* DI PIETRO, *op. cit.*, p. 282) considera que “será nulo quanto à capacidade da pessoa se praticado o ato por pessoa jurídica sem atribuição, por órgão absolutamente incompetente ou por agente usurpador da função pública”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 130-132), a seu turno, assevera que “antes que poderes as competências são *deveres*, o que é particularmente visível no caso das competências administrativas”, sendo elas, na verdade, “*deveres-poderes*, expressão, esta, que descreve melhor suas naturezas do que a expressão *poder-dever*”, porque “ditas competências são atribuídas ao Estado, a seus órgãos, e, pois, aos agentes neles investidos, especificamente para que possam atender a certas finalidades públicas consagradas em lei”, ou seja, “para que possam *cumprir o dever legal* de suprir interesses concebidos em proveito da coletividade”; “então, posto que as competências lhes são outorgadas única e exclusivamente para atender à *finalidade* em vista da qual foram instituídas [...], resulta que se lhes propõe uma situação de *dever*: o de prover àquele interesse”, de modo que “*o poder, na competência, é vicissitude de um dever*”, sendo necessário, por isso, “colocar em realce a ideia de *dever* – e não a de *poder* –, já que este último tem caráter meramente ancilar; prestante para realizar-se o *fim* a que se destinam as competências”, sendo que, “em suma: nem o Estado nem, portanto, seus órgãos e agentes dispõem de competências para autossatisfação”, e, ainda:

Uma vez que a atividade administrativa é infralegal, submissa à lei e preordenada à satisfação de seus comandos, as competências *administrativas* nada mais podem ser senão feixes de atribuições concebidos para proporcionar a realização *in concreto* dos desideratos legais, cujo atendimento propõe-se para órgãos e agentes administrativos – repita-se e enfatize-se – como uma imposição à qual, de direito, não podem se esquivar. Segue-se que os poderes nela contidos, por definição, ficarão delimitados pelo *necessário e suficiente* ao cumprimento do escopo normativo, jamais podendo excedê-

los. [...]

Todo excesso, toda demasia, não aproveitam a ninguém e acarretariam um *desnecessário e incompreensível* agravamento ou limitação da esfera de liberdade dos cidadãos ou das pessoas jurídicas, o que, evidentemente, sobre ilógico, ante a própria índole das competências, seria inaceitável no Estado de Direito, cujo projeto é o de contenção do poder, e não o de liberação dele. Assim, o *plus* no uso da competência, seja em extensão, seja em intensidade, acaso ocorrido significará, em última instância, um *extravasamento* dela, um desbordamento, uma ultrapassagem de seus limites naturais, ensejando fulminação tanto pela autoridade administrativa superior, de ofício ou sob provocação, quanto pelo Judiciário, a instâncias da parte titulada para insurgir-se. (grifos do autor)

Ainda segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (*op. cit.*, p. 132-133), as competências são: **a) de exercício obrigatório** para os órgãos e agentes públicos, vale dizer, exercitá-las não é questão entregue à livre decisão de quem as titularize, não estando em pauta um problema pessoal do sujeito, ao qual ele possa dar a solução que mais lhe apraz; **b) irrenunciáveis**, delas não podendo seu titular abrir mão; **c) intransferíveis**, não podendo ser objeto de transação, descabendo repassá-las a outrem; **d) imodificáveis** pela vontade do próprio titular, o qual não pode dilatá-las ou restringi-las, pois sua compostura é a que decorre da lei; **e) imprescritíveis**, porque, incorrendo hipóteses de sua utilização, não importa por quanto tempo, não deixarão de persistir existindo.

2. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) dispõe, em seu artigo 144, § 4º, que às Polícias Civas incumbem, ressalvada

a competência da União, as “funções de polícia judiciária” e a “apuração de infrações penais”, **exceto as militares**. Assim também dispõe a Constituição do Estado de São Paulo (São Paulo, 1989), em seu artigo 140, que praticamente reproduz o disposto na Magna Carta.

O Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), dispõe, em seu artigo 8º, *caput* e alínea *a*, que **competem à Polícia Judiciária Militar apurar os crimes militares** e os que, por lei especial, estão sujeitos à Jurisdição Militar, e sua autoria, e, em seu artigo 9º, *caput*, que “o inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria”. Em seu artigo 7º, elenca, em rol taxativo, as autoridades competentes para o exercício da Polícia Judiciária Militar, todas militares, não incluída, portanto, a Autoridade de Polícia Judiciária civil.

Temos estabelecido, portanto, da combinação do que dispõe o artigo 144, § 4º, da Constituição da República, com o que dispõem os artigos 7º, 8º, *caput* e alínea *a*, e 9º, *caput*, do Código de Processo Penal Militar: **a)** em relação às Polícias Civas, a denominada “competência” residual, por incumbir-lhes, residualmente, a apuração de infrações penais nos casos em que a incumbência não for da Polícia Federal ou das Instituições Militares; **b)** que à Polícia Judiciária Militar, exercida, em âmbito federal, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e, em âmbito estadual, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, incumbe, com exclusividade, a apuração das infrações penais militares.

Os **crimes militares**, por sua vez, **são os definidos em lei**, conforme estabelece a Constituição da República, em seu artigo 124, *caput*, segundo o qual “À Justiça Militar compete processar e julgar os **crimes militares definidos em lei**”, e em seu artigo 125, § 4º, segundo o

qual “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos **crimes militares definidos em lei**”. (grifei)

É a lei, portanto, segundo prescreve a Constituição da República, que define **crime militar**, e essa lei é o Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), que, em seu artigo 9º, incisos I ao III e respectivas alíneas, define os crimes militares **em tempo de paz**, e, em seu artigo 10º, incisos I ao IV, os crimes militares **em tempo de guerra**.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

[...]

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

No que diz respeito aos crimes militares **em tempo de paz**, restarão configurados, conforme o artigo 9º do Código Penal Militar: **a)** nos casos em que qualquer pessoa (militar ou civil) praticar crime previsto no Código Penal Militar, sem igual ou correspondente previsão no Código Penal comum ou na legislação penal extravagante (artigo 9º, inciso I); **b)** nos casos em que o crime, esteja previsto no Código Penal Militar, no Código Penal comum ou na legislação penal extravagante, for praticado: **b.1)** por militar em situação de atividade (da ativa) contra militar igualmente da ativa, independentemente de qualquer outra condição ou circunstância (art. 9º, inc. II, a); b.2)

por militar da ativa, *em lugar sujeito à administração militar*, contra militar da reserva ou militar reformado ou contra civil (art. 9º, inc. II, b); b.3) por militar *em serviço* ou *atuando em razão da função*, ou *em comissão de natureza militar*, ou *em formatura*, ainda que fora de lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou militar reformado ou contra civil (art. 9º, inc. II, c); **b.4)** por militar *durante o período de manobras* ou *exercício*, contra militar da reserva ou militar reformado ou contra civil (art. 9º, inc. II, d); b.5) por militar da ativa, *contra patrimônio sob a administração militar* ou *contra a ordem administrativa militar* (art. 9º, inc. II, e); **c)** nos casos em que o crime for praticado por qualquer pessoa (militar da ativa, militar da reserva, militar reformado ou civil) *contra as instituições militares*, nas situações especificadas nas alíneas a a d, do inciso III, do artigo 9º.

Observe-se que o **crime militar** poderá, excepcionalmente, ter civil como sujeito ativo, conforme disposto nos incisos I e III, do artigo 9º, do Código Penal Militar.

A doutrina classifica os crimes militares em **próprio** e **impróprio**: a primeira categoria compreende os crimes previstos apenas no Código Penal Militar, compreendendo, portanto, os referidos no inciso I do artigo 9º, porque sem igual ou correspondente definição no Código Penal comum ou na legislação penal extravagante, a exemplo dos crimes de *motim*, *omissão de lealdade militar*, *conspiração*, *desrespeito a superior (hierárquico)*, *recusa de obediência*, *deserção* e *traição*, tipificados, respectivamente, nos artigos 149, 151, 152, 160, 163, 187 e 355; os **crimes militares impróprios** são aqueles que contam com igual previsão no Código Penal comum ou na legislação penal extravagante, a exemplo dos crimes de *homicídio*, *lesões corporais*, *furto*, *roubo*, *estelionato*, *estupro*, *tráfico ilícito de drogas* etc. Com a ampliação do conceito de crime militar conforme a nova redação dada pela Lei 13.491, de 13 de outu-

bro de 2017, ao inciso II, do artigo 9º, do Código Penal Militar, passamos a ter uma terceira categoria de crimes militares, compreendendo os crimes que não tem previsão no Código Penal Militar, mas apenas no Código Penal comum ou na legislação penal extravagante, a exemplo dos crimes de *tortura* definidos na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, dos previstos na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e na nova lei que define os crimes de abuso de autoridade, a Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019. Ronaldo João Roth, Juiz de Direito titular da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, denomina essa terceira categoria de **crimes militares por extensão**.

São atribuições da Polícia Judiciária Militar; portanto, **apurar a materialidade e a autoria das infrações penais militares, compreendendo os crimes militares próprios, os impróprios e os por extensão**, e, ainda, dar cumprimento a providências e medidas correlatas a essa apuração e outras especificadas no artigo 8º do Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), conforme segue:

Competência da Polícia Judiciária Militar

Art. 8º Compete à Polícia Judiciária Militar:

- a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; (grifei)
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da

insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

3. OMISSÃO DE DEVER FUNCIONAL RELATIVA ÀS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Conforme visto na Seção "2", incumbe à Polícia Judiciária Militar, com exclusividade, a apuração de infrações penais militares, e essa apuração se dará, necessariamente, por Autoridades Militares, conforme estabelecem os artigos 7º, 8º, *caput* e alínea a, e 9º, *caput*, do Código de Processo Penal Militar, sendo expressamente vedada essa apuração pela Polícia Civil, conforme o disposto no artigo 144, § 4º, da Constituição da República, e, no Estado de São Paulo, no artigo 140 da sua respectiva Constituição.

Nestes termos, diante de notícia de suposto crime militar, incumbirá à Autoridade de Polícia Judiciária Militar, como **dever-poder**

de ofício, as providências de Polícia Judiciária Militar expressamente previstas no Código de Processo Penal Militar. Trata-se um **dever-poder jurídico, vinculado e irrenunciável**, imposto pela ordem jurídica vigente no país, nos termos do que prescreve, expressamente, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 2º, parágrafo único, incisos I e II, segundo os quais **a atuação da Administração deve ser conforme a lei e o Direito, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências**.

Como visto na Seção “1”, conforme a boa doutrina do Direito Administrativo, **a competência sempre decorre da lei**, vem sempre definida em lei, e é pela lei delimitada, e como requisito de ordem pública que é, é **de exercício obrigatório para os órgãos e agentes públicos**, vale dizer, exercitá-la não é questão entregue à livre decisão de quem a titularize, sendo, portanto, intransferível, inderrogável, improrrogável, imodificável pela vontade dos interessados, e, assim, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei e insuscetível de delegação ou avocação, salvo por expressa previsão em lei, sendo atribuída ao Estado, a seus órgãos, e, pois, aos agentes neles investidos, especialmente para que possam atender a certas finalidades públicas previstas em lei, em proveito da coletividade, do interesse público, de modo que o poder, na competência, é vicissitude de um dever, sendo necessário, por isso, colocar em realce a ideia de dever – e não a de poder –, sendo que nem o Estado nem, portanto, seus órgãos e agentes, dispõem de competências para autossatisfação, visto que, se no Direito Privado o poder de agir constitui mera faculdade, no Direito Público constitui uma imposição, um dever para o agente que o detém, **não se admitindo a omissão da autoridade diante de situações que exigem sua atuação**. Se para o particular o poder de agir constitui mera faculdade, para

o administrador público constitui obrigação de atuar, sempre que se lhe apresente o ensejo de exercitá-lo.

Assim, diante da notícia de suposto crime militar, é dever-poder jurídico (de ofício) da Autoridade de Polícia Judiciária Militar adotar todas as medidas e providências previstas no Código de Processo Penal Militar cabíveis ao caso, do comparecimento ao local do fato, providenciando-se para que seja devidamente preservado, à requisição dos exames periciais que se fizerem necessários, apreendendo-se todo e qualquer instrumento ou objeto que tenha relação com o fato, no que obviamente se incluem as armas dos militares envolvidos, colhendo-se todas as provas e instaurando-se o inquérito policial militar.

Finalidade do inquérito

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

Modos por que pode ser iniciado

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;

[...]

Providências antes do inquérito

§ 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

Medidas preliminares ao inquérito

Art. 12. **Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:**

a) **dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;** (Vide Lei nº 6.174, de 1974)

b) **apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;**

c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;

d) **colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.** (grifei)

Formação do inquérito

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

Atribuição do seu encarregado

a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;

b) ouvir o ofendido;

c) ouvir o indiciado;

d) ouvir testemunhas;

e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;

f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;

g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;

h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;

i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

A notitia criminis vincula, portanto, a atuação da Autoridade de Polícia Judiciária Militar conforme a lei e o Direito.

Nestes termos, deixar de exercer a Polícia Judiciária Militar, de *forma plena*, diante de notícia de suposto crime militar, implicará, necessariamente, omissão, ainda que parcial, de ato de ofício vinculado, de exercício obrigatório e irrenunciável para os órgãos e agentes públicos, conduta passível de ser analisada, conforme o caso, à luz do Código Penal Militar, especialmente, in tесе, em relação aos seguintes tipos penais:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

[...]

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

[...]

CAPÍTULO IV

DA CORRUPÇÃO

Corrupção passiva

Art. 308. ...

Diminuição de pena

§ 2º Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

Conforme se constata, o Código Penal Militar incrimina tanto a **omissão ou negligência relativa à prática de ato de ofício**, verificável nos casos em que a autoridade deixa de praticar ou retarda, indevidamente, ato de ofício, ou deixa de observar lei, como, também, a **prática de ato (ação) com infração de dever funcional** (art. 308, § 2º) ou **contra expressa disposição de lei** (art. 319), sendo assim cabível, *in tesse*, a apreciação da conduta da Autoridade Militar à luz das referidas normas penais incriminadoras tanto **quando se omite em face de dever-poder de ofício** como **quando age contrariamente à lei**, em outras palavras, tanto quando deixa de cumprir total ou parcialmente as medidas e providências determinadas, em especial, pelos artigos 12 e 13 do Código de Processo Penal Militar, como nos casos em que determina a apresentação da ocorrência à autoridade não apenas incompetente, mas expressamente proibida, pela Lei Maior, de apurar crimes militares, caso em que se verifica a **prática de ato contra expressa disposição de lei e, por conseguinte, com infração de dever funcional**, restando evidenciado, nessas hipóteses, manifesto **desrespeito ao princípio da legalidade e às regras de competência** definidas pela Constituição da República e por legislação infraconstitucional.

Ainda nesse contexto, o ato de atender requisição/solicitação de autoridade incompetente para a ela fazer apresentar Militar para ser ouvido em apuração de suposto crime militar constitui **manifesto desrespeito** ao disposto na alínea h, do artigo 8º, do Código de Processo Penal Militar, o que configura, *in tesse*, **inobservância de lei** ou **prática de ato**

com infração de dever funcional ou **contra expressa disposição de lei**, nos termos expostos no parágrafo anterior, havendo que se cogitar, também, de possível constrangimento ilegal em face do Militar que recebeu determinação para se apresentar à **autoridade absolutamente incompetente** para inquiri-lo, se na qualidade de testemunha de suposto crime militar; interrogá-lo, se na qualidade de investigado; e, mais ainda, para indiciá-lo.

O interesse pessoal, elementar da prevaricação, poderão restar configurados, por exemplo, nos casos em que a Autoridade Militar determina a apresentação da ocorrência de suposto crime militar à autoridade incompetente, por comodidade ou subserviência, para que não precise adotar, de pronto, uma ou outra das medidas e providências previstas no Código de Processo Penal Militar, já que a outra autoridade o fará e, assim, em momento posterior, poderá recorrer a esta outra autoridade, a ela solicitando cópias de peças do inquérito policial, mormente de laudos periciais, para instruir o inquérito policial militar. De qualquer forma, a *comodidade*, a *subserviência* (submissão, rebaixamento) ou a mera *conveniência* não podem ser qualificadas como interesse público, simplesmente pelo fato de que o descumprimento de regra de competência definida em lei não atende ao interesse público.

A **omissão** relativa a **dever-poder jurídico** ou a **prática do ato tardiamente** ou **com infração de dever funcional** ou **contra expressa disposição de lei** ou **com inobservância de lei** poderá configurar, ainda, ato de **improbidade administrativa**, nos termos dos artigos 4º e 11, *caput* e incisos I e II, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, segundo os quais “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância do princípio de legalidade, no

trato dos assuntos que lhe são afetos”, e “Constitui ato de improbidade administrativa [...] qualquer ação ou omissão que viole os deveres de [...] legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente”: “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”; “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

A **ação** ou **omissão em desconformidade com a lei e o Direito** poderão ensejar, ainda, a responsabilização disciplinar da Autoridade Militar. Tendo-se por referência o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (RDPM), instituído pela Lei Complementar estadual 893, de 09 de março de 2001, encontramos, dentre outros **deveres éticos** impostos aos militares de São Paulo e que devem conduzir a atividade profissional sob o signo da retidão moral: o de cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição e as leis (art. 8º, VIII); o de exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas (art. 8º, XI); o de procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, contudo, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência e elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade (art. 8º, XII); o de ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público (art. 8º, XIII); o de zelar pelo bom nome da Instituição Policial-Militar e de seus componentes, cumprindo seus deveres éticos e legais (art. 8º, XV); o de conduzir-se de modo não subserviente (art. 8º, XIX); e o de considerar a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal (art. 8º, XXIII).

O mesmo Regulamento dispõe, em seu artigo 9º, *caput* e § 1º, que “a disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar”, sendo manifestações essenciais da disciplina “a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares”.

Ao tratar dos valores, dos deveres e da disciplina, o Regulamento Disciplinar em questão dispõe, em seu artigo 11, § 1º, que “O militar do Estado é responsável pelas decisões ou atos que praticar [...], bem como pela não-observância ou falta de exaço no cumprimento de seus deveres”, e, ao dispor sobre a transgressão disciplinar, tipifica, em seu artigo 13, parágrafo único, números 62, 63 e 132, as condutas de retardar ou prejudicar o serviço de Polícia Judiciária Militar que deva promover ou em que esteja investido; de desrespeitar medidas gerais de ordem policial, judiciária ou administrativa; e de deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições, e prevê, ainda, em seu artigo 12, § 1º, 2, que as transgressões disciplinares compreendem todas as ações ou omissões não especificadas no artigo 13, mas que também violem os valores e deveres policiais-militares.

De outro lado, a Autoridade Militar que não exerce a Polícia Judiciária Militar de forma plena, exatamente como determina o Código de Processo Penal Militar, não apenas deixa de atuar conforme a lei e o Direito, mas, também, concorre, diretamente, para o desprestígio e o não devido reconhecimento da Instituição e da própria carreira profissional entre os operadores e aplicadores do Direito e nas relações com outras categorias profissionais, por se omitir quanto ao dever

jurídico de elevar o conceito e os padrões da própria profissão, deixando de zelar por sua competência e autoridade, e contribui, ainda, para que aqueles que não se omitem no cumprimento desse dever-poder jurídico encontrem dificuldades no cumprimento de suas obrigações, haja vista obstáculos impostos por autoridades outras com vistas a impedir a correta aplicação da lei, procurando fazer prevalecer um “direito consuetudinário” que passa a existir na prática, com a autoridade incompetente fazendo as vezes da autoridade competente para o caso, em total afronta à ordem jurídica vigente no país.

Essa omissão constitui, ainda, certa desconsideração quanto ao esforço daqueles que batalharam junto ao constituinte de 1988, com vistas a garantir o prestígio das Instituições Militares com a exclusividade na apuração de crimes militares (CF, art. 144, 4º), o mesmo se podendo dizer em relação àqueles que igualmente batalharam por ocasião da alteração legislativa que deslocou para a Justiça comum a competência para processar e julgar militares autores de crimes dolosos contra a vida de civis, ocasião em que ficou assegurada a competência das Instituições Militares para a apuração preliminar ou pré-processual desses delitos, por meio do inquérito policial militar (CPPM, artigo 80, 2º), e, por fim, em relação àqueles que batalharam pela recente e expressiva conquista das Instituições Militares e das Autoridades Militares, com a promulgação da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017), que, ao dar nova redação ao inciso II, do artigo 9º, do Código Penal Militar, passou a considerar crimes militares, também, os previstos somente no Código Penal comum ou na legislação penal extravagante, com o que se ampliou, significativamente e como nunca visto antes, o conceito de crime militar e, por conseguinte, as atribuições da Polícia Ju-

diciária Militar e a competência das Justiças Militares – a da União e as dos Estados.

4. APURAÇÃO DE CRIME MILITAR POR AUTORIDADE POLICIAL CIVIL: ATO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À ORDEM JURÍDICA VIGENTE

Quanto à atuação da Autoridade Policial Civil, quando pratica ato de polícia judiciária com vistas a apurar fato que supostamente configure crime militar, não se pode ignorar, igualmente estará incorrendo, *in tesse*, na prática de crime e de improbidade administrativa, porque **estará, livre e conscientemente, desrespeitando o princípio da legalidade e regras de competência** definidas na Constituição do País e em legislação infraconstitucional, conforme o que foi até aqui exposto, já que **não estará se abstendo de fazer o que as Constituições da República e do Estado lhe proíbe e estará praticando ato contra disposição expressa de lei** (CF, art. 5º, inc. II, 124, 125, §§ 4º e 5º, e 144, § 4º; CESP, art. 140), obviamente que **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, para autossatisfação, por mero capricho pessoal**, que, no caso, é o “querer exercer o poder”, não se podendo falar em interesse público quando se atua contrariamente à lei, especialmente em desrespeito à Lei das leis.

Há que se falar em **crime de prevaricação**, pela prática de ato contra expressa disposição de lei, para autossatisfação, por mero capricho pessoal, por não se poder falar em interesse público na prática de ato contrário à lei, e em **ato de improbidade administrativa**, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, pela prática de ato visando a fim proibido em lei (apurar crime militar) e diverso do previsto na regra de competência.

Art. 11. **Constitui ato de improbidade**

administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento** ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifei)

5. DUPLICIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL: DESRESPEITO AO DEVER JURÍDICO DE EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A instauração de **inquérito policial em duplicidade, o da Instituição Militar por dever imposto em lei e o da Polícia Civil contra expressa vedação constitucional**, resulta, necessariamente, em **duplicidade de trabalho**, com emprego de pessoal e de recursos financeiros e de logística das duas instituições no registro e na investigação do mesmo fato, o que, certamente, não atende ao interesse público, por gerar, indevida e injustificadamente, trabalho a mais ao Estado e custos indevidos ao erário, o que atenta não apenas contra o **princípio da legalidade**, mas, também, contra o **dever jurídico de eficiência** imposto pela Constituição da República (art. 37, *caput*) e por legislação infraconstitucional a toda a Administração Pública, o que pode ser analisado à luz dos artigos 4º e 10, *caput*, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, por configurar, *in tesse*, ato de impropriedade administrativa que causa prejuízo ao erário, além do artigo 11 da referida lei, conforme exposto na Seção “4”.

Art. 4º **Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e**

publicidade **no trato dos assuntos que lhe são afetos.**

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação **dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...]:** (grifei)**

Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 110) leciona que o princípio da eficiência “é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’”, e observa que “tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência”.

Hely Lopes Meirelles (2007, p. 98-99), por sua vez, leciona que “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”, sendo “o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade”, e considera, ainda, que a falta de presteza no exercício das funções pode, conforme o caso, caracterizar imoralidade administrativa, e, se dolosa a conduta, improbidade administrativa.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles (2007, p. 108-109):

“O dever de eficiência, ora erigido à categoria de princípio norteador da atividade administrativa, com a redação dada ao caput do art. 37 da CF pela EC 19, como bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao “dever de boa administração” da doutrina italiana [...]

A **eficiência funcional** é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, **a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração.**

Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica.

[...] Assim, **o princípio da eficiência, de alto significado para o serviço público em geral, deve ser aplicado em todos os níveis da Administração brasileira.**

[...] Por isso, insistimos que **aquele que não cumprir esse dever de eficiência deverá ser responsabilizado [...].** (grifei)

De acordo com Maria Silvia Zanella Di Pietro (2017, p. 114):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Trata-se de ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. [...]

[...] a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à

Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito. (grifos do autor)

Obviamente que o *peçoal*, os *recursos financeiros* e de *logística* e o tempo que a Polícia Civil emprega para registrar e apurar fato que supostamente configura crime militar, não se abstendo, assim, de fazer aquilo que a Magna Carta lhe proíbe de fazer, deixam de ser empenhados na apuração de crimes de sua atribuição, o que deve, obviamente, ser analisado, também, quanto ao dever jurídico de eficiência imposto pela ordem jurídica vigente a todos os órgãos da Administração Pública, não se podendo falar em boa administração e, tampouco, em interesse público, quando se verifica trabalho da Administração Pública em duplicidade quando um dos órgãos empenhados é absolutamente incompetente para o caso concreto.

Nesse sentido, o Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, Relator no Recurso Especial nº 1.675.636 - RJ (2017/0127774-0), assim se manifestou, em decisão datada de 20 de março de 2018:

Como bem adverte a doutrina, “a competência da Justiça Militar está estabelecida na Constituição Federal, e, assim, como visto, será considerado inexistente o processo referente a crime comum por ela instruído e julgado e, da mesma forma, aquele por crime militar cuja instrução e decisão foram realizadas pela Justiça comum.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. FERNANDES, Antônio Scarance. As nulidades no processo penal. 12ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 53).

Também nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.902 - RJ (2018/0238712-4)

SUSCITANTE: JUÍZO AUDITOR DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[...]

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Hipótese em que **a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar** antes do advento da Lei n.º 13.491/2017.

2. A Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. [...]

3. **Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando**

que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar.

4. **Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4.^a Auditoria da 1.^a Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro**, ora Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da 4.^a Auditoria da 1.^a Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.** Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. (grifei)

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2018
(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LINS

1^a VARA CRIMINAL – CORREGEDORIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

[...]

Autos 04/2018 – Pedido de Providências

Vistos

(I)

Cuida-se de solicitação da Autoridade Policial para que seja esclarecida a competência para apuração de delitos cometidos por Policiais Militares, sobretudo quando em serviço, em razão das informações, principalmente nos Autos de Prisão em Flagrante e nas Audiências de Custódia, de eventuais abusos cometidos por eles.

Com o advento da Lei 13.491/2017, os crimes comuns previstos no Código Penal e em leis esparsas passaram a ser considerados crimes militares e de competência da Justiça Militar Estadual, superando os enunciados das Súmulas 06, 75 e 172 do STJ. Destaco, ainda, que por ser competência em razão da matéria, tem caráter absoluto.

Assim, **nos termos da referida Lei, a Polícia Judiciária Militar é competente para a atividade inquisitiva e pré-processual de apuração dos crimes cometidos pelos Policiais Militares**, sendo, em âmbito local, exercida pelo Comandante da Unidade.

Ainda, **conforme Artigo 10 do Código de Processo Penal Militar, o Inquérito Policial Militar é iniciado de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal** [...] cuja repressão caiba à Justiça Militar [...]. (grifei)

[...]

Lins, 06 de Dezembro de 2018.

JANE CARRASCO ALVES FLORIANO

Juíza de Direito Corregedora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 31, Presidente Epitácio-SP - CEP 19470-000

SENTENÇA

Processo nº: **1002682-59.2019.8.26.0481**

Classe - Assunto **Habeas Corpus Criminal - Prevaricação**

[...]

Ingressam os impetrantes [...] com ordem de Habeas Corpus em favor de [...], alegando que este sofre constrangimento ilegal posto que está detido por conduta atípica assim como pela incompetência para instauração de inquérito policial em razão do crime que lhe é cometido.

[...] busca com o presente remédio constitucional o trancamento de inquérito policial e subsidiariamente o reconhecimento da competência da justiça militar para apuração dos fatos.

[...] no tocante ao argumento de que a polícia civil careceria de competência/ atribuição para as investigações por tratar o fato de crime militar, assiste razão ao impetrante. (grifei)

A Constituição Federal é expressa no sentido de que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, **exceto as militares**” (art. 144, § 4º). (grifo do autor)

[...] por se tratar de crime praticado em serviço, aplica-se o art. 319 c/c art. 9º, II, c, ambos do Código Penal Militar. (grifei)

Ainda, o art. 8º, a, do Código de Processo penal Militar dispõe que compete à Polícia judiciária militar apurar os crimes militares, ao passo que o art. 125, § 4º da CF/88 assevera competir a justiça militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, **tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta.**

No caso dos autos, todavia, **não havendo ação penal instaurada em curso, não é caso de remessa para a Justiça Estadual Militar neste momento, mas sim para a autoridade militar competente para investigar os fatos**, dando continuidade às apurações já iniciadas, já que em fase de inquérito policial. (grifei)

DECIDO.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** tão somente **para declarar a competência para as investigações à Polícia Judiciária Militar, nos termos do artigo 8º, a, do Código de Processo Penal Militar, e remeter o feito para a Corregedoria Militar ou autoridade de polícia judiciária militar competente para as providencias cabíveis.** (grifei)

[...]

Presidente Epitácio, 22 de julho de 2019.

Dr(a). **LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito

Do exposto nesta Seção, pode se afirmar que a omissão da Autoridade Militar relativa ao fiel e integral cumprimento das disposições do Código de Processo Penal Militar e a prática de atos de Polícia Judiciária, por Autoridade Policial Civil, com o fim de apurar fato que supostamente configure crime militar, constituem manifesto desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que:

O exercício da Polícia Judiciária Militar, de forma plena, nos casos de suposto crime militar, é **dever-poder jurídico vinculado** imposto pela ordem jurídica vigente às Instituições Militares e, por conseguinte, às Autoridades Militares, **porque de exercício obrigatório, irrenunciável, intransferível, improrrogável, imodificável, imprescritível e insuscetível de delegação ou avocação**, salvo por expressa previsão em lei.

A **omissão** da Autoridade Militar relativa a este **dever-poder jurídico** implica atuar em desconformidade com a lei e o Direito, podendo, conforme o caso concreto, configurar crime de *corrupção passiva privilegiada*, de *prevaricação* ou de *inobservância de lei*, tipificados, respectivamente, nos artigos 308, § 2º, 319 e 324, do Código Penal Militar, além de sujeitar a Autoridade Militar a eventual responsabilização administrativa disciplinar, podendo-se falar, ainda, em possível ato de improbidade administrativa, pelo desrespeito ao princípio da legalidade, pelo desrespeito à regra de competência, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (Lei 8.429/92, art. 4º e 11, *caput* e incisos I

e II), e pelo desrespeito ao dever jurídico de eficiência.

Com essa omissão, a Autoridade Militar deixa de elevar o conceito e os padrões da própria profissão, por deixar de zelar por sua competência e autoridade, e, assim, concorre, diretamente, para o desprestígio e o não devido reconhecimento da Instituição e da própria carreira profissional nas relações com outras categorias profissionais.

A prática de ato(s) de Polícia Judiciária, pela Autoridade Policial Civil, com o fim de apurar crime que supostamente seja qualificado como militar, adequa-se à descrição da *prevaricação*, ou, conforme o caso, da *corrupção passiva privilegiada*, tipificadas, respectivamente, nos artigos 319 e 317, § 2º, do Código Penal, na modalidade de praticar ato contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ou de praticar ato com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem, além de improbidade administrativa, pelo desrespeito ao princípio da legalidade, pelo desrespeito à regra de competência e pelo emprego de pessoal e de recursos financeiros e de logística em atividade que lhe é expressamente vedada pelas Constituições do País e do Estado, o que atenta contra o dever jurídico de eficiência (Lei 8.429/92, art. 4º, 10, *caput*, e 11, *caput* e inc. I e II), cabendo falar, ainda, em responsabilidade administrativa disciplinar.

A apresentação de Militar à Autoridade Policial Civil que tenha a pretensão de apurar fato que supostamente configure crime militar constitui desrespeito ao disposto na alínea h, do artigo 8º, do Código de Processo Penal Militar, e, ainda, constrangimento ilegal ao Militar, porque conduzido indevidamente à delegacia de polícia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2019.

_____. **Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 25 jul. 2019.

_____. **Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 25 jul. 2019.

_____. **Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 02 jun. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 25 jul. 2019.

_____. **Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jan. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 25 jul. 2019.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 jul. 2019.

_____. **Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017**.

Altera o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm#art1>. Acesso em: 26 jul. 2019.

SÃO PAULO (Estado). **Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989**. Diário Oficial [do] Estado, Poder Executivo, São Paulo, SP, 05 out. 1989. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b-1c52903256d63004f305a?OpenDocument>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

_____. **Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Diário Oficial [do] Estado, Poder Executivo, São Paulo, SP, 30 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/alteracao-lei-10177-30.12.1998.html>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

_____. **Lei Complementar n.º 893, de 09 de março de 2001**. Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Diário Oficial [do] Estado, Poder Executivo, São Paulo, SP, 09 mar. 2001. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 548.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 114, 115, 161, 231, 232, 243, 245, 246, 282. ISBN 978-85-309-7326-1.

FURTADO, Rocha Lucas. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 661. ISBN 978-85-7700-048-7.

GASPARINI, Diógenes. **As Guardas Municipais na Constituição Federal de 1988**. Revista A Força Policial, São Paulo: [s.n.], n. 11, p. 15, jul./ago./set. 1996.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 20 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 186, 190 e 192. ISBN 978-85-203-6824-4.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98, 99, 106-109, 153, 154, 159 e 192. ISBN 978-85-7420-857-2.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 110, 130, 132, 133. ISBN 85-7420-705.5.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.636 - RJ (2017/0127774-0)**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Alexandre Paulo Marques e outros. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília (DF), 20 de março de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.902 - RJ (2018/0238712-4)**. Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro. Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2018.



A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS



Adriano Aranão

Tenente-Coronel PM da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública – CAES/PMESP, Doutorando em Ciências Jurídicas – UENP/PR.



Eduardo Cambi

Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutor pela Univesità degli studi di Paiva. Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Universidade Paranaense (UNIPAR). Promotor de Justiça do Estado do Paraná. Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça. Coordenador da Escola Superior do Ministério Público do Paraná. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

A eclosão do movimento neoconstitucionalista tem como características centrais a retomada axiológica no universo jurídico e a redefinição do papel do *poder* judiciário na interpretação, construção e aplicação do Direito.

De mero aplicador mecânico dos dispositivos legais, que lhe rendeu a alcunha de *boca da lei*, o juiz passou a ter papel preponderante na interpretação e construção da norma jurídica, que não mais se restringe no significado semântico e sintático do texto legal.

Se, de um lado, o movimento neoconstitucional representou a superação da supremacia absoluta do legislador e contribuiu para a afirmação do conteúdo substancial dos direitos fundamentais; de outro, a extrema liberdade conferida ao juiz para a conformação da norma de direito acabou por contribuir para a formação de uma torre de babel jurídica.

Expressões como *cada juiz uma sentença e jurisprudência lotérica* sintetizam o sentimento de insegurança dos cidadãos ao se depararem com a incongruência das decisões judiciais em casos semelhantes.

A falta de racionalidade e de coerência no funcionamento do sistema jurídico é, sem dúvidas, um grave problema para a democracia. Casos iguais devem receber julgamentos iguais, independentemente da decisão ser proferida por este ou aquele juiz e de quais são as partes envolvidas na demanda. O Estado de Direito não se coaduna com a insegurança jurídica.

Muitas têm sido as tentativas de conferir a racionalidade e a coerência necessárias ao funcionamento do sistema jurídico e, deste modo, contribuir para a garantia da segu-

rança jurídica necessária ao desenvolvimento democrático, dentre as quais se pode citar a instituição da súmula vinculante através da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Foi com este objetivo que a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil - NCPC) determinou aos tribunais que mantenham sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente (NCPC, art. 926) e instituiu a figura dos precedentes judiciais vinculantes (NCPC, art. 927).

Entretanto, talvez em razão de uma visão demasiadamente judiciária do fenômeno jurídico (característica desta quadra histórica), o art. 927 do NCPC determinou apenas que “juízes e tribunais” observarão os precedentes judiciais vinculantes, deixando de lado a figura do administrador público.

A ausência de vinculação do administrador público aos precedentes judiciais vinculantes gera, na visão aqui encampada, prejuízos à uniformidade, integridade, estabilidade e coerência do sistema jurídico (e não só do sistema judiciário) e, desta forma, contribui para a incerteza e a insegurança jurídicas incompatíveis com o Estado Social e Democrático de Direito.

No desenvolvimento deste artigo, o primeiro capítulo discorre sobre o surgimento, fundamentos e transformações do Estado de Direito, com especial atenção para a virada paradigmática decorrente do movimento neoconstitucionalista e do seu impacto na separação de poderes.

O segundo capítulo é dedicado à análise do sistema de precedentes judiciais vinculantes instituído pelo Novo Código de Processo Civil enquanto técnica de uniformidade, integridade, estabilidade e coerência do Direito, atributos necessários para a garantia da igualdade, imparcialidade e segurança exigi-

das ao pleno desenvolvimento do Estado Social e Democrático de Direito. Por evidente, não se deixou de lado a conflituosa relação entre os precedentes vinculantes e a liberdade do julgador, um dos mantras sacrossantos daqueles que os criticam.

A vinculação do administrador público aos precedentes judiciais é objeto do terceiro capítulo. Partindo do pressuposto de que o Estado Social e Democrático de Direito exige o funcionamento uniforme, íntegro, estável e coerente do sistema jurídico (e não só judiciário), afirma-se no texto que o administrador público deve observar os precedentes judiciais, sob pena de violação dos direitos fundamentais à igualdade, liberdade e segurança jurídica, dentre tantos outros que lhe são correlatos.

Por fim, ressalte-se que, abrigado sob as luzes neoconstitucionais, o presente artigo contará com a revisão crítica da bibliografia sobre o tema e, ciente da sua complexidade e conflituosidade, tem o objetivo maior de estimular o debate a partir de uma leitura menos judicializada do Direito.

2 ESTADO DE DIREITO, SEPARAÇÃO DE PODERES E NEOCONSTITUCIONALISMO

A análise do papel dos precedentes judiciais vinculantes como instrumentos de uniformidade, integridade, coerência e estabilidade da ordem jurídica, que dirige a atuação do Estado e a vida dos cidadãos, está umbilicalmente ligada à própria ideia fundamental de Estado de Direito e de separação de poderes.

Tais institutos devem ser compreendidos sob as luzes neoconstitucionais da atual quadra histórica; entretanto, não se pode perder de vista as suas origens e as mutações

que suportaram no decorrer dos tempos. O direito é um fenômeno cultural e, portanto, a sua escorreita compreensão é diretamente dependente do contexto sócio-histórico em que se insere.

Esta dialética com o passado permite a compreensão do presente e a construção do futuro do Direito, tornando-o, cada dia mais, um eficaz instrumento de realização da dignidade da pessoa humana.

O Estado de Direito surge em oposição ao arbítrio dos governantes no exercício do poder, sendo que suas origens mais próximas remontam às revoluções liberais que eclodiram na segunda metade do século XVIII, notadamente as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789).

A proteção da liberdade dos indivíduos está na gênese do Estado de Direito. Nesse sentido, Paulo Bonavides (2009, p. 41) ressalta que na “doutrina do liberalismo, o Estado sempre foi o fantasma que aterroziou o indivíduo. O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece, de início, na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade.”

Seus pressupostos fundamentais são o respeito aos direitos fundamentais e a submissão de todos, notadamente dos governantes, ao Direito. Visava-se estabelecer *um governo de leis e não de homens*.

Conforme leciona JJ Gomes Canotilho (2003, p. 244), o Estado de Direito possui duas dimensões: material e formal. Sob a perspectiva material, o Estado de Direito apresenta-se diretamente relacionado aos valores políticos, econômicos sociais e culturais que visa realizar e, sob a perspectiva formal, “aponta para a necessidade de garantias jurídico-formais de modo a evitar ações e comportamentos arbitrários e irregulares do po-

der público.”

Neste contexto, a separação de poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – foi a principal estratégia utilizada para a contenção dos desmandos dos governantes e, sob outro ângulo, para a proteção jurídico-subjetiva dos indivíduos. É importante, desde logo, destacar este caráter instrumental do princípio da separação de poderes como forma de proteção dos indivíduos em face dos desmandos dos governantes gerados pela concentração do poder.

Com este raciocínio, Paulo Bonavides (2009, p. 44) leciona que a separação de poderes constitui-se em “[...] técnica fundamental de proteção dos direitos de liberdade” e, em igual sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2006, p. 22) adverte que a sua finalidade última é a de “[...] proteger os direitos do homem contra os atos do governo.”

Não se trata, portanto, de uma separação estanque e meramente formal dos *poderes* do Estado, mas, muito além disto, de uma divisão das funções do poder estatal, uno e indivisível, que deve ser racionalmente exercido para a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos e da ordenação da vida social. O princípio da separação de poderes não é um fim em si mesmo.

Muitas vezes invocada apenas como argumento para a não intromissão de um *poder* na esfera de atribuições do outro, a limitação recíproca entre os poderes do Estado, geralmente associada a um *sistema de freios e contrapesos*, não é instituída em benefício destes, mas em favor da integridade do próprio Estado de Direito, da democracia e dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Na senda do liberalismo iluminista, foi conferida primazia ao *poder legislativo*, o que conduziu à instauração do Estado Legal de Direito e à submissão dos *poderes executivo* e judiciário ao legislativo, restando àque-

les a aplicação mecanicista e irrefletida dos mandamentos legais.

O Direito foi reduzido à lei, cuja validade era aferida apenas do ponto de vista formal. Ao administrador e ao julgador foi subtraída qualquer possibilidade de interpretação axiológica dos textos legais, que deveriam ser aplicados na sua literalidade. No caso de dúvidas acerca dos enunciados legais, deveria ser consultado o Tribunal de Cassação, órgão criado pelos revolucionários franceses para sustar toda e qualquer decisão judicial que não se limitasse a reproduzir a literalidade da lei (CAMBI, 2016, p. 102).

Explicitando este pensamento, Norberto Bobbio (2006, p. 40) observa que, sob a senda do positivismo jurídico,

[...] a decisão do juiz deve ser uma reprodução fiel da lei: ao juiz não deve ser deixada qualquer liberdade de exercer sua fantasia legislativa, porque se ele pudesse modificar as leis com base em critérios equitativos ou outros, o princípio da separação dos poderes seria negado pela presença de dois legisladores: o verdadeiro e próprio e o juiz que poria sub-repticiamente suas normas, tornando assim vãs as do legislador.

Em oposição aos desmandos e arbitrariedades praticados com a proteção do manto da lei, surge, após o fim da II Grande Guerra, o Estado Constitucional de Direito, que representa a retomada dos valores no universo jurídico. O Direito não se subsume mais na lei, que, a partir de agora, passa a ter sua validade condicionada à sua adequação aos valores consagrados na Constituição.

Esta virada paradigmática na compreensão do fenômeno jurídico é sintetizada no movimento neoconstitucionalista, que, dentre as suas características, consagra a distinção entre texto e norma jurídica. Explicando

esta distinção, Eros Roberto Grau (2006, p. 83) observa que o enunciado legal é alográfico e, por isso, “não se completa no sentido nele impresso pelo legislador. A ‘completude’ do texto somente é realizada quando o *sentido por ele expressado é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete.*”

Assim é que o juiz se desvencilha da morada a que era submetido no Estado Legal e, deixando de ser o *boca da lei*, passa a ter papel de destaque na determinação do conteúdo substancial das normas jurídicas.

Nesse aspecto, vale destacar que, no contexto de uma sociedade democrática e plural, todos que se sujeitam à autoridade da lei são seus legítimos intérpretes (HARBELE, 1997); entretanto, cabe ao *poder judiciário* a última palavra na determinação do sentido normativo, notadamente no âmbito das cortes de vértice.

Destarte, a determinação do conteúdo normativo da lei e, portanto, do próprio Direito, que, ressalte-se, deve orientar a atuação do Estado e da sociedade, tornou-se exigência indeclinável para a garantia da liberdade, da igualdade e da segurança jurídica dos indivíduos, posto que o “cidadão, para poder se desenvolver, tem que conhecer as consequências jurídicas das suas ações e dos comportamentos daqueles com quem convive.” (MARINONI, 2014, p. 23).

Deixar de reconhecer a necessidade de uniformidade na interpretação e aplicação do Direito corresponde à negação do próprio Estado de Direito, posto que, diante da indeterminação hermenêutica, o indivíduo está mais uma vez sujeito ao arbítrio no exercício do poder estatal, o que gera violações, insegurança e desigualdade jurídicas.

Nesse sentido, Lucas Buriel de Macêdo (2015, p. 119) adverte que “sem segurança não há Direito; é possível que exista sistema

jurídico seguro e injusto, mas não há possibilidade de um sistema jurídico inseguro e justo. A segurança é alicerce imprescindível para a justiça.”

Aqui é que surge a relevância dos precedentes judiciais vinculantes no âmbito no Estado Social e Democrático de Direito instaurado pela Constituição Federal de 1988.

3 PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CPC

A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, introduziu no direito brasileiro a figura dos precedentes judiciais vinculantes com a finalidade de uniformizar a jurisprudência dos tribunais, mantendo-a estável, íntegra e coerente (NCPC, art. 926).

A justificar a adoção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes, Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 118 – 210) elenca 13 razões, em síntese: (I) segurança jurídica; (II) igualdade perante a jurisdição; (III) coerência da ordem jurídica; (IV) controle do poder do juiz e garantia de imparcialidade; (V) possibilidade de orientação jurídica; (VI) definição de expectativas em relação à decisão judicial; (VII) desestímulo à litigância; (VIII) favorecimento de acordos; (IX) despersonalização das demandas e maior facilidade de aceitação da decisão; (X) racionalização do duplo grau de jurisdição; (XI) contribuição à duração razoável do processo; (XII) economia de despesas; (XIII) maior eficiência do *poder judiciário*.

De todo modo, ainda são muitas as polêmicas envolvendo os precedentes judiciais vinculantes, o que é natural diante da recência do instituto no direito brasileiro e da nossa tradição jurídica de *civil law*.

O precedente judicial é um instituto próprio do *common law* e sua autoridade sedia-se no âmago daquela tradição jurídica. De outro lado, no Brasil, a autoridade vinculante do precedente judicial foi imposta por meio da lei (NCPC, art. 927).

Discorrendo sobre a autoridade conferida ao precedente judicial pelo novo Código de Processo Civil, Daniel Mitidiero (2017, p. 17) observa que:

[...] o precedente constitui direito vigente e tem força vinculante, servindo como referência para a densificação da segurança jurídica e para proteção da liberdade e da igualdade de todos diante da ordem jurídica a partir de parâmetros racionais que permitam o seu controle intersubjetivo.

Pode-se, a partir das reflexões de Daniel Mitidiero, concluir que a uniformidade, integridade, estabilidade e coerência conferidas pelos precedentes judiciais vinculantes impactam positivamente na garantia de três direitos fundamentais: (I) segurança jurídica; (II) igualdade; e (III) liberdade.

Como já visto acima, a segurança jurídica está no cerne do Estado de Direito, atributo indispensável para a vida social. A indeterminação do Direito e a falta de previsibilidade das consequências jurídicas das condutas humanas constituem obstáculos ao desenvolvimento pleno da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

A revelar a íntima relação entre o direito fundamental à segurança jurídica, dignidade humana e cidadania, Humberto Ávila (2011, p. 177) anota que:

[...] a segurança jurídica, de outro lado, pode ser considerada como instrumento assecuratório de outros direitos que envolvem a autonomia individual. Fala-se, por isso, em vida, em liberdade e em

propriedade “na” segurança, pelo papel estabilizador e garantidor das condições necessárias ao exercício da liberdade. Esse exercício da autonomia individual pressupõe o conhecimento das normas existentes e válidas bem como a sua estabilidade no tempo, pois sem esses elementos os homens deixam de ser pessoas capazes de planejar e conhecer o seu futuro. Isso explica a circunstância de Rumelín analisar a segurança jurídica sempre em conexão com os interesses do cidadão, com os interesses de determinação e de igualdade, de liberdade, de assecuramento probatório, de estabilidade e de continuidade.

Não se pode admitir, na vigência do Estado Social e Democrático de Direito, que o indivíduo esteja sujeito ao arbítrio na interpretação e aplicação do Direito, o que representa, em última análise, o retorno aos períodos de desmandos e arbitrariedades estatais.

A autonomia do juiz para decidir as demandas que lhe são submetidas ao julgamento não lhe confere autoridade para dar às leis o sentido que bem lhe aprouver. Se, de um lado, o enunciado legal deve ser reconhecido como o invólucro da norma jurídica a ser dele extraída através de um complexo processo exegético; de outro, este conteúdo normativo inserto no texto legal está vinculado a valores albergados na Constituição, que a todos igualmente dirige na busca da efetivação dos direitos fundamentais e da vivência democrática.

A liberdade de julgamento não reside em conferir ao juiz a irrestrita autonomia de conformação da norma jurídica. Não há tantos *direitos* quantos sejam os juízes. O Direito é um só e é justamente a sua uniformidade, integridade, estabilidade e coerência que garante a segurança jurídica ínsita à noção de Estado de Direito.

Sob este aspecto, vale aqui transcrever as

reflexões de Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 107):

Esse modo irracional de administrar a justiça foi fomentado pela ideia de que o juiz, por ter liberdade para decidir, tem plena autonomia e liberdade para interpretar a lei. Essa forma de pensar esquece que liberdade para formar juízo acerca dos argumentos das partes e das provas não se confunde com liberdade para dizer o que o texto legal significa nem, muito menos, se dá conta de que a liberdade de convicção, indispensável para garantir a independência e a imparcialidade do juiz, obviamente não pode pretender dar ao juiz a possibilidade de atribuir à lei significado diferente daquele que lhe atribuiu a Corte Suprema a quem é constitucionalmente conferida a função de definir o sentido do direito.

A dimensão material do Estado de Direito e do direito fundamental de acesso à justiça pressupõe, ou melhor, exige esta uniformidade na interpretação e aplicação do Direito, revelando assim a indeclinabilidade do papel das cortes de vértice na conformação da norma jurídica.

Referendando este entendimento, Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 14) aponta que, diante do impacto do pós-positivismo, a função das cortes de vértice é de "atribuir sentido ao direito e contribuir para a sua evolução mediante decisões que não podem deixar de ter força obrigatória, na medida em que são autônomas em relação aos textos legal e constitucional, agregando algo de novo à ordem jurídica."

Destarte, o funcionamento sistêmico e coerente do Poder Judiciário constitui garantia de racionalidade e racionalização da sua atuação como protetor último dos direitos fundamentais. Admitir que todo juiz possa dar à lei a interpretação que lhe parecer adequada significa negar o papel constitucional

do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como cortes de uniformização da jurisprudência.

Como bem anota Renê Francisco Hellman (2014, p. 383-402), há certa confusão entre as autonomias do *poder* judiciário e do juiz singularmente considerado, sendo que as garantias constitucionais conferidas ao magistrado têm por finalidade protegê-lo de interferências ilícitas oriundas do poder político, do poder econômico, do poder da mídia, dentre outras pressões externas, mas o juiz não é "independente da lei (*latu sensu*) e nem mesmo do próprio Poder Judiciário."

A uniformização, integridade, estabilidade e coerência conferida pelos precedentes judiciais ao Direito também garantem o direito fundamental à igualdade entre os indivíduos, contrapondo-se aos nefastos efeitos que a *jurisprudência lotérica* gera para a democracia.

Não é incomum na vivência judiciária brasileira verificarem-se casos semelhantes com decisões distintas. Ao protocolar a petição inicial, o advogado torce para que a demanda proposta seja distribuída a este ou aquele juiz, pois, se cair na porta da direita, o pleito do jurisdicionado será atendido; porém, se cair na porta da esquerda, será denegado. Trata-se, sem dúvidas, de uma aposta lotérica e a satisfação da pretensão do demandante está sujeita à álea na distribuição da demanda para julgamento.

Parece evidente que tal situação não se coaduna com o princípio da igualdade e constitui incisiva afronta ao Estado Social e Democrático de Direito. A máxima jurídica de que onde *há a mesma razão deve haver a mesma decisão* está na base do mandamento constitucional de que *todos são iguais perante a lei*. Daí decorre o princípio da universalidade, o que constitui a razão fundamental

para a criação do sistema de precedentes judiciais vinculantes (CAMBI, 2016, p. 187)

Acatar, em nome da autonomia e liberdade do poder de julgar de cada magistrado, a possibilidade da pluralidade de entendimentos dissonantes sobre o conteúdo normativo dos enunciados legais é, ao mesmo tempo, atentar contra a segurança jurídica, a igualdade e a liberdade.

Não se está aqui defendendo que o juiz deve voltar a ser o *boca da lei*, ou, melhor agora, o *boca do precedente*, exercendo a atividade jurisdicional de modo mecanicista. Ao contrário, os juízes devem colaborar para a atribuição de sentido ao direito, mas apenas até o momento em que a Corte Suprema dê a *última* palavra e determine o conteúdo normativo do texto legal (MARINONI, 2016, p. 107).

O que se propugna, portanto, é que, depois do *poder judiciário*, através das suas cortes de vértice, que são constituiconalmetne legitimadas para dar a *última* palavra na definição do sentido da Constituição e das leis, definir o sentido de um texto legal, não pode o juiz – individualmetne considerado - dar-lhe sentido diverso.

Perfilando este entendimento, Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 23) adverte:

Se o direito é “produzido” pelo Judiciário, é inadmissível e ilógico supor que cada juiz ou tribunal possa produzir o seu próprio direito, sem qualquer compromisso com a coerência da ordem jurídica. Essa é frutificada nas decisões do Judiciário, de modo que uma multiplicidade de decisões para casos ou questões similares não tem como não causar desordem.

O funcionamento sistêmico do Poder Judiciário deve constituir premissa básica no Estado de Direito e a definição do sentido normativo dos textos legais deve atingir todos os

jurisdicionados.

Admitida tal compreensão, a questão que surge agora é sobre a vinculação da administração pública aos precedentes judiciais, que será objeto do próximo capítulo.

4 VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

O *caput* do art. 927 do NCPC prescreve que “os juízes e tribunais observarão” os precedentes judiciais ali elencados. A ausência da referência expressa à administração pública no epígrafado dispositivo legal é o ponto de partida para o debate sobre a sua (não) vinculação aos precedentes judiciais.

Outro argumento utilizado para justificar a não vinculação da administração pública aos precedentes judiciais previstos no art. 927 do NCPC é apresentada por Ronaldo Cramer. Em sua crítica aos que defendem a inconstitucionalidade do referido artigo sob o argumento de que a concessão de força vinculante aos precedentes judiciais somente deve ser feita pela Constituição, a exemplo do que ocorre com o controle concentrado de constitucionalidade e com as súmulas vinculantes, defende o autor (2016, p. 189) que:

Esquecem-se os defensores desta corrente que a previsão constitucional da força vinculante da decisão de controle concentrado de constitucionalidade e da súmula vinculante deu-se pelo fato de que esses precedentes não vinculam apenas o Poder Judiciário, mas também a Administração Pública direta e indireta, o que inclui o Poder Executivo.

A referendar o seu entendimento, Ronaldo Cramer (2016, p. 190) colaciona as reflexões de Eduardo José da Fonseca Costa para

quem “nada impede que texto de lei ordinária federal atribua eficácia vinculante a esses pronunciamentos e a outros, desde que a vinculação se cinja aos estreitos limites do Poder Judiciário.”

Vale a pena também ressaltar que, para Ronaldo Cramer (2016, p. 197), a aplicação do art. 927 do NCPC circunscreve-se no âmbito do processo civil, estando excluídos da sua incidência o processo penal e o processo trabalhista.

No entanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 127.900 – AM (03/03/2016), fixou tese determinando que a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/08, aplica-se aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial.

Além de contrapor o entendimento firmado por Ronaldo Cramer, tal decisão denota que o sistema de precedentes judiciais vinculantes não é, apenas e tão somente, uma criação do novo Código de Processo Civil; muito além disso, repousa suas origens e seus fundamentos no próprio Estado de Direito e, portanto, sua extensão é maior do que aquela que lhe é conferida pelo art. 927 do NCPC.

Pois bem. Seguindo a linha de raciocínio até aqui apresentada, a extensão dos efeitos vinculantes dos precedentes judiciais relacionados no art. 927 do NCPC à administração pública constituiria violação ao princípio da separação de poderes e, portanto, estaria eivada de inconstitucionalidade.

Ocorre que, conforme já foi debatido no curso deste texto, a separação de poderes é uma técnica utilizada, no âmbito do Estado de Direito, para limitar o arbítrio no exercício do poder e conferir proteção aos direitos

fundamentais; portanto, não pode servir de argumento para justificar a violação dos princípios basilares do Estado Social e Democrático de Direito e, conseqüentemente, atentar contra os mais lúdicos direitos fundamentais, mormente a segurança jurídica, a igualdade e a liberdade.

Insista-se, a separação de poderes não é um fim em si mesmo e não pode ser elevada à categoria de dogma absoluto que crie espaços intocáveis de poder pleno.

A Constituição de 1988 reconhece a interdependência entre os *poderes* executivo, legislativo e judiciário, mas também determina que funcionem de forma harmoniosa, o que, por óbvio, vai além do simples respeito entre seus membros.

A harmonia entre os *poderes* exige que atuem de forma sistêmica, racional e eficiente na consecução do objetivo constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, erradique a pobreza e a marginalização, reduza as desigualdades sociais e regionais, promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, de modo que todos possam ter reconhecida a sua dignidade humana e exercerem a sua cidadania.

Nesse sentido, Daniel Mitidiero (2017, p. 22) aduz que:

Para que o Direito seja capaz de proporcionar uma sociedade livre, justa e igualitária (arts. 1º, III, 3º, I, e 5º, *caput*, I e II, CF), é preciso resolver o problema central da vinculação do exercício do poder à ordem jurídica. Esses objetivos, no entanto, só são alcançáveis em uma sociedade pautada pela segurança jurídica.

O executivo, legislativo e judiciário *são poderes* do Estado Social e Democrático de Direito, que é uno e indivisível. Não há um Estado de Direito para cada *poder*, mas poderes de um mesmo Estado de Direito. Garantir a uniformidade, estabilidade, integridade e coerência do Direito é dever não só do *poder* judiciário, mas de todos os *poderes* do Estado de Direito, o que engloba também os *poderes* executivo e legislativo.

Neste contexto, o primeiro ponto que merece atenção é a virada paradigmática na própria compreensão do fenômeno jurídico e seus impactos na administração pública.

Sob a senda do Estado Legal de Direito, o administrador público – da mesma forma que o juiz – devia aplicar a lei na sua literalidade fria e mecanicista. O Direito se fundia na lei e sua aplicação era despida de qualquer reflexão axiológica.

Ocorre que, sob as luzes pós-positivistas que iluminam o Estado Social e Democrático de Direito, o princípio da legalidade ganhou novos contornos, ou melhor, novos conteúdos. Indo muito além da validade estritamente formal, o princípio da legalidade transmuta-se em princípio da juridicidade e exige, através da aplicação da lei, a realização dos valores consagrados na Constituição.

Nesse ponto, Juarez Freitas (2010, p. 243) anota que não se pode perder de vista, no âmbito da administração pública, a diferença de patamar entre o constitucionalismo revigorado e democrático e o legalismo, de modo que “o constitucionalismo democrático, por definição e sem subterfúgios, haverá de ser tido como superior axiologicamente que o legalismo, na boa interpretação sistêmica do Direito Administrativo.”

Destarte, é chegada – ou passada – a hora de superar esta anacrônica compreensão do administrador público como um dócil,

reverente e obsquecioso cumpridor das disposições gerais fixadas pelo Poder legislativo (MELLO, 2009, p. 101). Em pleno século XXI, não se pode mais entender a extensão do princípio da legalidade da mesma forma que se fazia no século XVIII. Se o Estado ainda hoje é um dos grandes vilões dos direitos fundamentais, muito disso se deve à incompreensão da atual conformação do princípio da legalidade administrativa.

Anote-se que a eficácia vertical das normas constitucionais, notadamente daquelas que veiculam direitos fundamentais, se dirige ao Estado e não apenas ao *poder* judiciário e ao *poder* legislativo. O administrador público também está sujeito à Constituição e, portanto, deve respeitá-la e concretizar seus mandamentos no exercício da sua atividade cotidiana. (SARLET, 2007, p. 388-408)

Destarte, da mesma forma que o julgador se desvincilhou das amarras da letra fria da lei, o administrador público contemporâneo deve também buscar, no exercício da sua atividade administrativa de aplicar a lei de ofício, dar-lhe um sentido constitucionalmente válido.

Com efeito, a distinção entre texto e norma jurídica também se estende ao *poder* executivo. A diferença está em que o sentido atribuído pelo administrador público ao enunciado legal tem caráter provisório, estando sujeito à correção de interpretação pelo *poder* judiciário.

De igual modo, até mesmo o sentido conferido pelo julgador ao texto legal, notadamente o de 1ª instância, possui caráter provisório, sujeitando-se à revisão decorrente do exercício da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

E mais, na hipótese dos precedentes judiciais, sejam os previstos diretamente da Constituição ou no Código de Processo Civil,

os sentidos atribuídos pelas cortes de vértice tornam-se definitivos e vinculam a decisão das instâncias inferiores, que não poderão exarar interpretação diversa ao texto legal.

Portanto, e aqui está a primeira conclusão destas breves linhas, a vinculação da administração pública aos precedentes judiciais trata-se de exigência lógica do sistema jurídico brasileiro.

Em síntese, o raciocínio firmado é o seguinte: (i) o administrador público deve interpretar e dar sentido à lei para aplicá-la no exercício das suas atribuições cotidianas; (ii) o sentido conferido pelo administrador público está sujeito à sindicabilidade judicial, o que poderá acarretar na sua correção; (iii) a decisão judicial deve observar o sentido que foi atribuído à lei pelo precedente judicial; (iv) assim sendo, é lógico e razoável que o administrador público vincule-se, no exercício da sua atividade administrativa, diretamente ao sentido conferido à lei pelo precedente judicial.

Tendo a corte de vértice conferido determinado sentido ao enunciado legal, cuja observância é obrigatória aos demais órgãos do *poder* judiciário, não é lógico e razoável que o administrador público tenha a possibilidade de atribuir-lhe sentido diverso, mesmo sabendo que, sujeito à sindicabilidade judicial, o ato administrativo será posteriormente corrigido para guardar respeito ao precedente judicial vinculante.

Admitir o contrário seria assentir com a violação dos direitos fundamentais da segurança jurídica, da igualdade e da liberdade, dentre outros. Seria ofender a exigência de racionalidade e de racionalização no funcionamento do sistema de justiça (e não só do *poder* judiciário) e, conseqüentemente, do direito fundamental de acesso à justiça em

seu viés material, ou seja, à ordem jurídica justa. Seria ofender o direito fundamental à boa administração pública, eficiente e eficaz na proteção e promoção dos direitos fundamentais. Seria, em última (ou primeira) análise, atentar contra o próprio Estado de Direito.

O discurso do direito fundamental de acesso à justiça – nesse momento sob a perspectiva formal do acesso ao *poder* judiciário – e da sindicabilidade judicial dos atos administrativos não é suficiente para a adequada solução da falta de segurança jurídica e das ofensas aos direitos fundamentais que decorrem da ausência de uniformidade, estabilidade, integralidade e coerência na interpretação e aplicação do Direito.

Não se pode esquecer que a tutela jurisdicional é quase sempre um *a posteriori* à ofensa ao direito fundamental. Quando o administrador público não observa o sentido conferido à lei pelo precedente judicial vinculante e pratica ato diverso daquele que seria com ele compatível, atenta contra direito fundamental (à igualdade, liberdade, saúde, educação, segurança, trabalho etc) que, na melhor das hipóteses, será restaurado ou reparado através da tutela jurisdicional. Entretanto, nada apaga da história de vida do indivíduo ou da sociedade a violação sofrida, que se perpetuará na sua memória.

Tratando da violação do princípio constitucional da igualdade decorrente da torre de babel da interpretação jurídica no âmbito da administração pública, Daniel Wunder Hachem (2015, p. 67) leciona:

[...] é constitucionalmente inadmissível a concessão de prestações sociais para uns, sem que sejam atendidos da mesma maneira pelo Estado aqueles que se encontrem sob idênticas condições. Se a Constituição aprova o tratamento discriminatório

contra os direitos fundamentais a ponto de determinar ao legislador o dever de criar normas legais estipulando sanções a essa prática, é pouco mais que evidente que o dispositivo em questão interditou o próprio Estado no desempenho de sua função administrativa de agredir o princípio da isonomia concedendo direitos para uns, e não para outros.

E, insista-se, o poder do Estado de Direito é uno e indivisível, devendo ser exercido para a realização da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais de todos e de cada um dos indivíduos que se submetem à ordem jurídica deste Estado.

Portanto, não podem os seus *poderes* executivo, legislativo e judiciário, sob a retórica do respeito reverencial ao princípio da separação de poderes, agirem isoladamente, sem racionalidade e racionalização nas suas atuações, sob pena das consequências da vaidade daqueles que exercem os *poderes* do Estado serem suportadas pelos indivíduos. O princípio da separação de poderes não é um manto sacrossanto protetor de vaidades pessoais, mas um instrumento de proteção e promoção dos direitos dos indivíduos que integram o Estado, de todos e de cada um.

Surge assim outro fundamento importante para o reconhecimento da vinculação da administração pública aos precedentes judiciais: o direito fundamental à boa administração pública.

O direito fundamental à boa administração pública é corolário de uma série de dispositivos constitucionais: (i) art. 1º, incisos II e III; (ii) art. 3º, incisos I a IV; (iii) art. 5º, §§ 1º e 2º; e (iv) art. 37, *caput*, dentre outros.

Aliado à impessoalidade, o princípio da eficiência da administração pública impõe que o administrador público atue de forma idônea, econômica e satisfatória na consecução

das finalidades públicas, mormente naquelas reveladoras de direitos fundamentais.

Enfatize-se que a desejada eficiência e modicidade da administração pública não podem se traduzir na ofensa a direitos fundamentais, posto que, na verdade, aí residiria a maior de todas as ineficiências do Estado Social e Democrático de Direito.

O interesse da administração pública (interesse público secundário) não se sobrepõe aos direitos fundamentais (interesse público primário). Nesse ponto, mais uma vez são oportunas e precisas as reflexões de Daniel Wunder Hachem (2015, p. 76-77) ao lecionar que:

O não acatamento das posições do Judiciário pela Administração ofende o princípio constitucional da eficiência, pois, ao continuar negando individualmente a concessão de direitos àqueles que não possuem uma sentença judicial favorável a pretexto de estar defendendo o interesse “público” (que de público não tem nada), o Estado, “numa demonstração de suposto zelo, deixa de cuidar, no tempo devido, de muitíssimas outras, verdadeiramente ilegítimas, agressões impostas ao abalado erário público”. Acresça-se, ainda, o fato de que “o simples e firme acatamento das decisões judiciais pela Administração Pública, por si só, já desafogaria, sem celeumas, os nossos Tribunais, pois não há dúvida que a Administração Pública converteu-se na grande demandante ou demandada, no contexto que timbra pela imprevisibilidade de sua atuação”.

Evidentemente que não se defende a possibilidade de que cada agente público seja autorizado a reconhecer a hipótese de incidência e assim aplicar o precedente judicial vinculante aos casos concretos que se apresentam no seu cotidiano. Isso seria contribuir para a torre de babel jurídica e a insegurança dos cidadãos.

O que se propugna é que a administração pública, através dos seus órgãos diretivos competentes, analise, reconheça e determine a aplicação do precedente judicial vinculante no exercício das atividades administrativas.

Um bom exemplo é oferecido por Luciano Alves Rossato (2016, p. 98) ao se referir às súmulas administrativas como instrumentos de uniformidade, integridade, estabilidade e coerência na atuação da administração pública:

Frise-se a iniciativa da Administração Pública nesse sentido, por meio dos órgãos diretivos máximos do Poder, com o mister de fixar entendimento para diminuir o índice de conflitos internos e externos, como ocorre, por exemplo, com as súmulas editadas pelo Governador do Estado de São Paulo, encaminhadas pelo Procurador Geral do Estado (art. 3º, § 4º da Lei Complementar n. 1.270/2015 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo), que vinculam toda a Administração Direta e Indireta (§ 6º) (e, por isso, podem ser consideradas precedentes administrativos).

E se administração pública pode, mormente a partir de reiteradas decisões judiciais que reconhecem ou negam direitos, formular os seus precedentes administrativos vinculantes, com muito mais razão deve obedecer aos precedentes judiciais vinculantes, afinal de contas este será o parâmetro obrigatório da decisão do juiz na hipótese de judicialização da controvérsia.

É oportuno destacar que a vinculação da administração pública aos precedentes judiciais não deve se dar apenas no âmbito da demanda judicial, ou seja, como critério de atuação da advocacia pública.

Muito além disso, a atuação cotidiana do administrador público na sua relação com o

administrado deve seguir o que foi estipulado no precedente judicial, *v.g.*, se o precedente judicial reconheceu determinado direito previdenciário ao administrado, este deve ser conferido a todos mediante a simples atuação administrativa do INSS, o que, reforça-se, exige a coordenação dos órgãos diretivos competentes da administração pública para determinar os parâmetros do reconhecimento da hipótese de incidência do precedente.

Por fim, reafirma-se que a vinculação da administração pública aos precedentes judiciais é uma exigência do Estado Social e Democrático de Direito para a garantia da dignidade humana e dos direitos fundamentais que lhe são correlatos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A uniformidade, integridade, estabilidade e coerência da ordem jurídica são exigências basilares do Estado Social e Democrático de Direito, que não pode viver com a incerteza e a inseguranças jurídicas.

Admitir que, mesmo após a definição de sentido pela corte de vértice, possa haver múltiplas interpretações acerca de um texto legal é, de alguma forma, retornar ao indigesto período do arbítrio no exercício do poder e sujeitar o indivíduo às vontades daquele(s) que o exerce.

O Direito é um só. Não há tantos direitos quanto *poderes* do Estado. Não há tantos direitos quantos juízes. Há um só Direito, há um só Estado de Direito. E esse Direito deve ser seguido por todos e dirigir-se a todos, sob pena de afronta a um dos mais fundamentais pilares da democracia: a igualdade.

E se a pluralidade de *direitos* viola a igualdade, da mesma forma também afronta a liberdade. A incerteza que decorre da cambiedade na interpretação da norma jurídica impede que o indivíduo atue com segurança

e responsabilidade na sua vivência diária, impedindo-o assim de exercer a sua cidadania e ter respeitada a sua dignidade humana.

A racionalidade e coerência na interpretação e aplicação do Direito constituem exigência basilar do Estado Social e Democrático. A superação do positivismo jurídico e do império da letra fria da lei, calcada na sua validade meramente formal, e o advento do pós-positivismo, com a retomada da referência valorativa no Direito, não pode constituir autorização para o arbítrio na interpretação e aplicação da norma jurídica.

Não se trata de culto à petrificação do Direito como instrumento de garantia da segurança jurídica. Mas não se pode negar que é preciso que haja segurança jurídica. Não qualquer segurança jurídica, mas aquela que, inspirada pelos valores constitucionais, contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e do exercício pleno da cidadania.

Se ao juiz incumbe interpretar as leis para o julgamento das demandas que lhe são apresentadas, às cortes de vértice incumbem uniformizar a interpretação construída a partir da participação de todos os juízes e dar a última palavra na definição do seu sentido. E esta uniformização não se restringe ao ambiente judiciário.

Todos, tribunais, juízes, administradores públicos e sociedade em geral, devem observar o conteúdo normativo extraído do ordenamento jurídico pelas cortes de vértice, cujo papel constitucional é exatamente o de unificar a interpretação e aplicação do Direito.

Se é certo que, sob as luzes neoconstitucionais, a norma de direito não se subsume no texto legal e que ao administrador público também incumbe interpretar as leis para aplicá-las nas suas atividades cotidianas, também é certo que ao *poder* judiciário, através das

suas cortes de vértice, incumbe dar a última palavra (e definitiva) na conformação da norma jurídica. Destarte, se o administrador público não a observar, terá – ou, pelo menos, poderá ter – a sua decisão desconstituída em razão da sindicabilidade judicial dos atos administrativos.

E não se esqueça, por fim, que é o administrador público o primeiro guardião estatal na proteção e promoção dos direitos. Negar sua vinculação aos precedentes judiciais definidores do sentido do Direito é negar o próprio Estado Social e Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi; Edson Bini; Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Almedina, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

HACHEM, Daniel Wunder. *Vinculação da Administração Pública aos precedentes administrativos e judiciais: mecanismo de tutela igualitária dos direitos sociais*. In: Revista de Dir. Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 63-91, jan./mar. 2015, p. 63-91.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 3.ed.: Malheiros Editores, 2006.

HARBELE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Tradução de Gilmar Pereira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1997.

HELLMAN, Renê Francisco. *A inpedência do julgador, a lei e os precedentes jurisdicionais*. In: *Os efeitos do constitucionalismo contemporâneo no Direito: uma visão interdisciplinar*. HELLMAN, Renê Francisco; MAGRAF, Alencar Frederico (orgs). Telêmaco Borba/PR: Editora FATEB, 2014, p. 383 – 402.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Da Corte que declara o “sentido exato da lei” para a Corte que institui precedentes. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/07/STJ.docx>>. Acesso em: 10.Out.2017.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

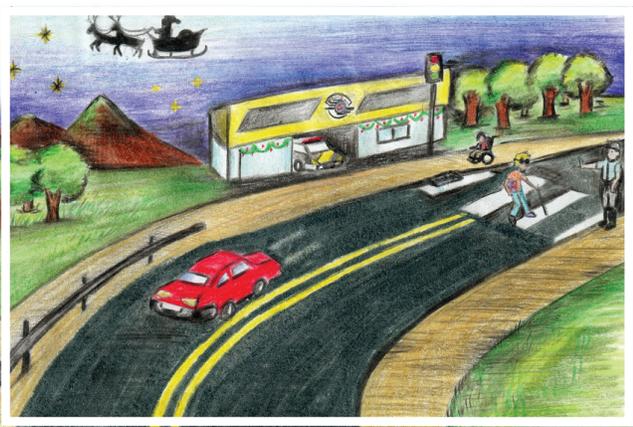
ROSSATO, Luciano Alves. *O Dever-Poder de Recorribilidade do Poder Público Diante de Pronunciamentos Fundados em Precedentes*. 2016. 324f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 127900, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.a?s1=%28127900%2ENUME%2E+OU+127900%2EACMS%29&base+Acordao&url=http://tinyurl.cm/jzeg>>. Acesso em: 07. Out.2017.



14º CONCURSO DE CARTÃO DE NATAL DO POLÍCIAMENTO RODOVIÁRIO



O Comando de Policiamento Rodoviário (CPRV), órgão de execução da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em parceria com o Grupo Arteris, concluiu, em evento solene no dia 06 de novembro de 2019, a 14ª edição do Concurso de Cartão de Natal, e que teve a participação de Policiais Militares Rodoviários, da ativa e veteranos, assim como a de seus filhos, irmãos, netos e sobrinhos.

O objetivo deste concurso é estimular a criatividade e a conscientização de todo o público envolvido, acerca da importância do Policiamento Rodoviário para a segurança viária, por meio de ações preventivas eficientes e eficazes, que contribuam para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos usuários das rodovias paulistas.

Para a edição de 2019 foi adotado o tema do Calendário Institucional do Policiamento Rodoviário 2020, "Inclusão Social: Um Trânsito feito por Todos e para Todos!", que visa provocar a sensibilidade nas pessoas quanto à importância da segurança no trânsito e a prestação de atendimento prioritário e promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Os desenhos foram confeccionados pelas crianças, adolescentes e Policiais Militares participantes desta edição e guardam relação

com o contexto natalino, e principalmente, com a atuação do Policiamento Rodoviário, por meio da educação e fiscalização, visando à redução de acidentes e mortes no trânsito, ressaltando comportamentos responsáveis e prudentes das pessoas que:

- respeitam os limites de **velocidade**;
- fazem **ultrapassagens seguras**;
- utilizam **cinto de segurança** inclusive no banco traseiro;
- **pilotam motocicletas com segurança e respeito**;
- **não ingerem álcool** ao conduzir veículos;
- e são **pedestres e ciclistas cuidadosos**, utilizam as passarelas e se conduzem no trânsito com a devida prudência.

Os vencedores foram homenageados pela vitória alcançada, e receberão os prêmios ofertados em parceria com o Projeto Escola do Grupo Arteris, o 1º Colocado foi premiado com um Xbox One ou um Notebook com Impressora, o 2º Colocado recebeu um tablete e o 3º Colocado uma Câmera Esportiva.

Consignamos também, que pelo segundo ano consecutivo, a Associação Automobilística do Brasil (AAB), juntamente com o promotor do Grande Prêmio Brasil de Fórmula-1, na pessoa do Sr. Tamas Rohony, ofertaram aos vencedores de todas as categorias ingressos com direito a acompanhante, para poderem assistir a competição, que ocorreu no Autódromo José Carlos Pace (Interlagos) de 15 a 17 de novembro de 2019.

Durante o evento de premiação foram homenageados os seguintes concorrentes:

CATEGORIA JÚNIOR



1º Lugar: Guilherme Maricato de Oliveira, filho do Cabo PM Carlos Rogério Rodrigues de Oliveira, do 4º BPRv.

2º Lugar: Miguel Camargo Ortelan, filho do Cabo PM José Aparecido, do 5º BPRv.

3º Lugar: Lucas Alves Ribeiro Verto, filho do Cabo PM Agnaldo Lucas Verto, do 3º BPRv.

Iha da Soldado PM Juliana Paula Martins Fazam, do 5º BPRv.

3º Lugar: Leonardo Nálio Cavalari, filho do Capitão PM Mauricio Noé Cavalari, do 3º BPRv.

CATEGORIA INFANTOJUVENIL

1º Lugar: Breno Alves Ribeiro Verto, filho do Cabo PM Agnaldo Lucas Verto, do 3º BPRv.

2º Lugar: Bárbara Costa Guimarães, filha do Soldado PM Richard Leandro Amaral Guimarães, do 1º BPRv.

3º Lugar: Eduardo Meneses Capelari, filho do Capitão PM Cláudio Cesar Capelari, do CPRv.

CATEGORIA INFANTIL



1º Lugar: Rômulo Montes Fernandes, filho do Cabo PM Gustavo Fernandes dos Santos, do 2º BPRv.

2º Lugar: Ana Julia Fazam de Medeiros, fi-



CATEGORIA JUVENIL

1º Lugar: Lívia Heloisa Fazam, filha do 1º Sargento PM Flávio Henrique Fazan, do 3º BPRv.

2º Lugar: Fernanda da Costa Marques Nova, filha da Cabo PM Nádia Cristina da Costa Nova, do 1º BPRv.

3º Lugar: João Victor Baptista Maricato Godoy, sobrinho do Cabo PM Carlos Rogério Rodrigues de Oliveira, do 4º BPRv.



CATEGORIA ADULTO

1º Lugar: Major PM Hugo Araújo Santos, do 5º BPRv.

2º Lugar: Soldado PM Edvardes Cabral Machado Filho, do CPRv.

3º Lugar: Cabo PM Cláudia Machado Pereira Faustino, do 2º BPRv.

Parabéns aos participantes!





**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO
BRANCO**

**Aluno Oficial PM Eduardo – “Exemplo de
dedicação!”**

Sou oriundo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desde pequeno, sonhava em ingressar na APMBB. Para isso, seguia uma rotina extenuante, composta de uma dupla jornada de estudos e trabalho. Quando cursava o Ensino Médio, na rede estadual de ensino, precisei começar a trabalhar. Após meses sem sucesso à procura de emprego, optei por me tornar um vendedor ambulante. Tentei vender frutas, chocolates, balas e pirulitos não obtendo muito sucesso.

Posteriormente, passei a vender brigadeiros caseiros em terminais de ônibus, parques, praças, bares, portas de escola e faculdades, onde consegui maior sucesso. No 3º ano do Ensino Médio, ao prestar o concurso de admissão ao Curso de Formação de Oficiais, fui reprovado ainda na primeira fase, na prova escrita. Motivado, no ano subsequente, decidi me matricular em um curso preparatório, planejando pagar as despesas com o dinheiro que ganhava com a venda dos brigadeiros. Após alguns meses pagando com muita dificuldade a mensalidade, fui obrigado a sair do curso preparatório e passei a estudar por conta. Quando fui pedir a rescisão do contrato, tive uma surpresa! A administração negou-se a me tirar das aulas, concedendo uma bolsa de estudos de 100%.

Muito emocionado, aceitei o presente que mudaria minha vida!

Na situação de bolsista, aumentei minha carga semanal de horas de estudos e diminuí as horas de trabalho. Durante a semana, chegava no cursinho todos os dias às 07h e só retornava para casa às 21h, quando as portas

se fechavam. No horário de almoço e intervalo da tarde, aproveitava para vender meus doces. Aos finais de semana, como não havia aulas, vendia meus brigadeiros nos parques e praças da cidade.

Após um árduo ano nessa nova rotina finalmente consegui minha tão sonhada aprovação!

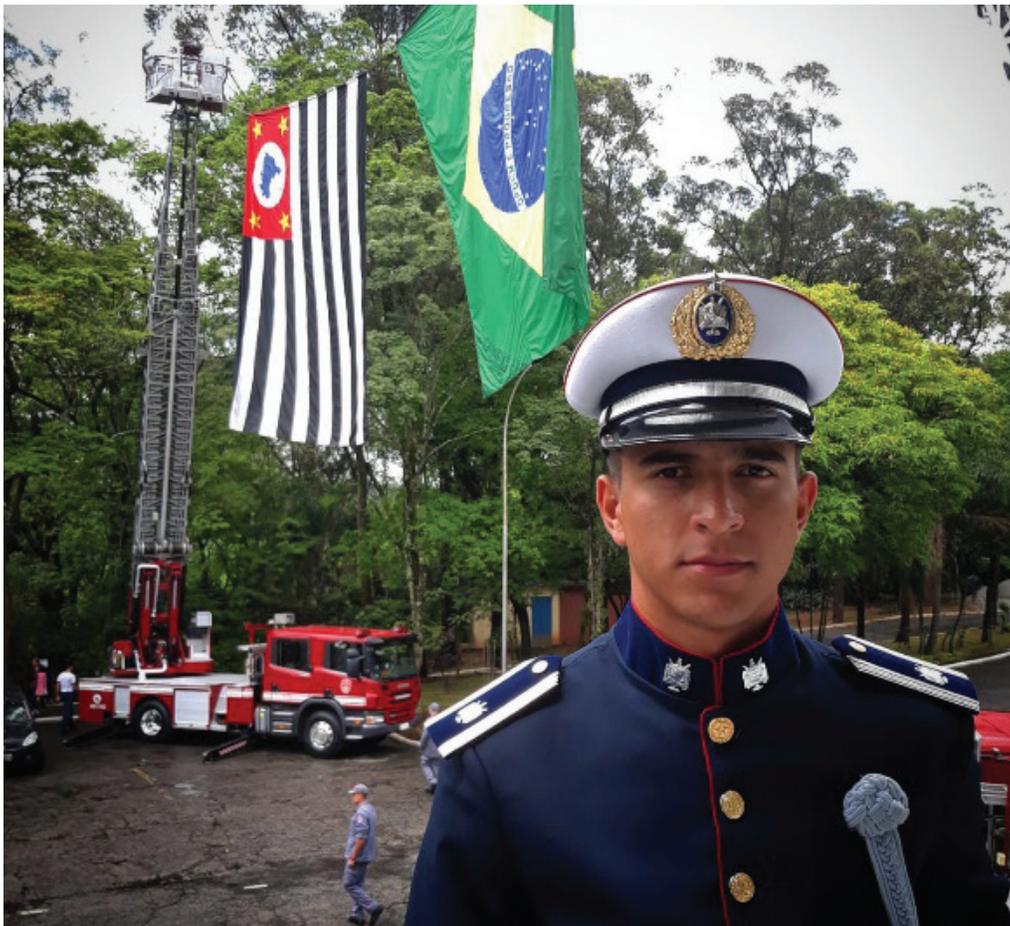
Hoje curso o 2º ano do Curso de Formação de Oficiais!



Eduardo vendendo doces em Mato Grosso do Sul



AI Of PM Eduardo atuando em Operação Batalhão Acadêmico, pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco



AI Of PM Eduardo em seu Espadim (2019)



Moeda comemorativa alusiva ao Jubileu de Prata dos Aspirantes de 1994

HOMENAGEM AO JUBILEU DE PRATA DA TURMA

94

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO
BRANCO**

**REVISTA GERAL EM HOMENAGEM AO JUBILEU
DE PRATA DA TURMA ASP 94
SÃO PAULO, 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Em 10 de dezembro de 2019, o Coronel PM Paulo Henrique Fontoura Faria, Comandante da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, recebeu no Ginásio Cel PM Irahya Vieira Catalano os integrantes da turma formada em 19 de dezembro de 1994 - Turma "1º Ten PM Fernão Gomes Loureiro". Além dos representantes paulistas, concluíram o Curso de Formação de Oficiais: 01 Aspirante do Estado de Alagoas, 02 do Estado do Maranhão, 03 do Estado do Mato Grosso do Sul, 02 do Mato Grosso e 01 de Rondônia. Nas palavras do Coronel Faria, "voltar à Academia de Polícia Militar do Barro Branco 25 anos após serem declarados Aspirantes a Oficial é reviver todos os sentimentos fraternais que a Escola de Comandantes até hoje proporciona. Sentimentos esses que, com toda a certeza, acompanharam os senhores ao longo da carreira". Os nobres formandos, ao completar os 25 anos do juramento proferido na solenidade de entrega das espadas, puderam reencontrar na "casa - mãe" todos os princípios e valores que guiaram a carreira destes distintos representantes do Oficialato da PMESP, conforme expresso em nota

para Boletim Interno alusiva: "pisar neste solo sagrado remete nossa memória aos infindáveis conhecimentos, valores e princípios que ecoam de todos os cantos desta casa de ensino superior. Ademais, trilhar com dignidade, altruísmo e desprendimento a longa jornada que conduziu cada um dos senhores até aqui, ao lado de familiares e amigos, é a chama que mantém acesa a nobre missão de bem formar os futuros Oficiais."



Cerca de 100 Formados em 1994 compareceram na Solenidade



Os Aspirantes 1994 são homenageados nas palavras do Cmt da APMBB e na Leitura de NBI



Início da Solenidade em Homenagem ao Jubileu de Prata da Turma Aspirantes 1994



Aspirantes 1994 entoam, novamente juntos, o Hino da Escola de Oficiais



Aspirantes 94

JUBILEU DE PRATA

19/12/1994 - 19/12/2019

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO
TURMA "1º TEN PM FERNÃO GOMES LOUREIRO"
ASPIRANTES 1994



- ADAYLTON
- ADEMAR
- ADRIANA DUCH
- ADRIANI
- ADRIANO
- ADRIANO AUGUSTO
- ADRIANO DANIEL
- AGAMENON
- AJALA
- AKAMINE
- ALAN
- ALBUQUERQUE
- ALENCAR
- ALENCAR VENTURA
- ALESSANDRA
- ALEXANDRE
- ALEXANDRE LUIZ
- ALEXANDRE SIMÕES
- ALVARO †
- AMARANTE
- ANDRADE
- ANDREA
- ANDREY
- ANESIO
- ÂNGELA
- ANGRISANO
- ANISIO
- ANTÔNIO CARLOS
- ANTÔNIO DE OLIVEIRA
- ANTUNES
- AOVAMA
- APARECIDO JÚNIOR
- ARAÚJO
- ARAÚJO SANTOS
- AUGUSTO
- BARGAS †
- BARRIOS †
- BEATRICE
- BELARMINO
- BERNARDO

- BICUDO
- BIZARRIA
- BRAGA
- CABRERA
- CAETANO
- CAIO
- CALDINI
- CÂNDIDO DE LIMA
- CARADORI
- CARAMASCHI
- CARAMIGO †
- CARVALHO
- CARLOS RODRIGUES
- CARMELLO
- CARMONA
- CARNEIRO
- CARVALHO
- CARVALHO JÚNIOR
- CASADO
- CATOSHI
- CEDANO
- CÉSAR RODRIGUES
- CHAGAS
- CHAVES
- CHENK
- CIMINO
- CLARETE
- CLEONICE
- CLESTER
- COIMBRA
- CORDEIRO
- COSTE
- COUTINHO
- CRESPO
- CRISPIM
- CRISTIANO
- DANIELA POLLETE
- DANIELLA BRÉCHES
- FERRAZ
- FLAVIO
- FORNER

- DE JESUS
- DENIS
- DENISE
- DESBROUSSES
- DINIZ
- DJALMA
- DOLL
- DONAMORE
- DONIZETE
- DOUGLAS
- DRAGUE
- EDMAR
- EDMIR
- EDSON
- EDSON ANTUNES
- EDSON RODRIGUES
- EDUARDO
- EGLIS
- ELBER †
- ELIANA
- ELIEL PONTIROLLI
- ELISABETE
- ELTON
- ENIO
- ERICK
- EUNICE
- EVERALDO
- EZEQUIAS
- EZEQUIEL
- FÁBIO
- FÁBIO ROCHA
- FALCÃO
- FARIAS JÚNIOR
- FASSINA
- FERNANDA
- FERNANDA BARBOSA
- FERNANDES
- FERRAZ
- FLAVIO
- FORNER

- FRAGA
- FRANÇA
- FRANCISCO
- FREDERICO
- GABRIEL
- GALVÃO
- GANDHI †
- GARRIDO
- GASPAR
- GERHING
- GILSON
- GIULIANO
- GUERRA
- GUILHERME
- GUIMARÃES
- GUERRA
- HELFSTEIN
- HENRIQUES
- HERINGER
- HONAZI
- HORITA
- IDANKAS
- ILMARA
- ISRAEL
- IVAN
- JEFFERSON CARLOS
- JEFFERSON
- JORGE
- JOSEANE
- JOSIEL
- JUHAS
- JÚLIO
- KATIBE
- KEIDA
- KLEBER
- KURATOMI
- LAFAETE
- LEANDRA
- LEMOS

- LENARDON
- LEONARDO
- LEOPOLDINO
- LIBERATO
- LINCOLN
- LINO
- LIRA
- LODI
- LOUREIRO
- LUCIANE
- LUIZ RENATO
- LUNA
- MADALENA
- MAIA
- MAIOLINO
- MALCO
- MALEINER
- MANTOVANI
- MARCELO †
- MARCELO ALVES
- MARCELO FERNANDES
- MARCELO GONÇALVES
- MARCHI
- MARCIA CRISTINA
- MARIO
- MÁRCIO MACEDO
- MARCOS
- MARCOS ANTÔNIO
- MARCOS FLORENCIO
- MARCOS JOSÉ
- MARCOS ROBERTO
- MARCUS FERNANDO
- MARIANO
- MARIANO DE OLIVEIRA
- MARLON
- MARRONE
- MASSERA
- MATTIUZZO
- MAURO
- MAURO CÉSAR

- MAUROZAN
- MAZZOCATO
- MEDEIROS JÚNIOR
- MENEZES
- MERLIN
- MICHEL
- MIGUEL JÚNIOR
- MILTON
- MIODESTO
- MORAU
- RENATO MARCOS
- NALON
- NANYA
- NAVARRETE
- NAVARRO
- NEY
- NISHI
- NOVO
- ODAIR
- OKASAKI
- O.J.VALDI
- O.J.VETI
- OLIVEIRA SILVA
- OLIVETE
- O.VETTI
- PACHECO
- PAES
- MÁRCIO MACEDO
- PANCIONI
- PAULILLO
- PARCEKIAN
- PATRÍCIA
- PATRÍCIO JÚNIOR
- PAULA
- PAULO
- PAULO ANTÔNIO
- PELLICCIONI
- PEREIRA LEITE
- PEREIRA LIMA
- PEREIRA MARTINS
- PINHEIRO
- PLINIO

- PONTIROLLI
- POTZIK
- QUINTINO
- RACORTI
- RAQUEL
- REDUIA
- REINALDO ALMEIDA
- RELDER
- RENATO
- RENATO RAMOS
- RENÉ MARCELO
- RENESETO
- RENO
- RICARDO MOREIRA
- RICARDO XAVIER
- RITA DE CÁSSIA
- ROBERTO
- RODRIGUES
- RODRIGO DOS SANTOS
- ROGERIO CAMPOS
- ROGERIO LUIS
- ROGERIO MOTA
- ROGERIO WAGNER
- RONALDO ANDRADE
- RONALDO BARRETO
- RONDINI
- RONILSON
- ROSSIETO
- RUBENS
- RUDYARD
- RUPIREZ
- SAMUEL
- SANCANA
- SANDERS
- SANDRA
- SANDRO
- SANTOS
- SCACCHETTI
- SCOMPARNI
- SEMINATE

- SÉRGIO †
- SÉRGIO DA SILVA
- SÉRGIO EMMERSON
- SETUBAL
- SHOICHI
- SILVA JÚNIOR
- SILVANA CARLA
- SOUZA DINIZ
- SPADOTTI
- STAFF
- TÂNIA
- TARDIVO
- TELES
- TEREÊNCIO
- TIBÉRIO CESAR
- TIRSO
- TREVINE
- WAGNER
- VALDIR
- VALDINEI
- VALÉRIA
- VALMIR
- VANIA
- VANZELLI
- VASCONCELLOS
- VASQUES
- VIANA
- VICTOR
- VIDAL
- VIEIRA
- VLAMIR
- WAGNER JOSÉ
- WALTERNEI †
- WANTUIL
- WARA
- WARLEY
- WESLEY
- YANEZ
- ZONARO
- ZOPPELLARI

Comando não se submete, lidera
 Ética não se finge, pratica-se
 Carácter não se mostra, incorpora-se
 Simpatia não se impõe, conquista-se!

Obrigado casa - mãe !

São Paulo, 19 de dezembro de 2019



POLÍCIA MILITAR EM NÚMEROS



A FORÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO

2019

85 MIL

POLICIAIS EM TODAS AS
CIDADES DO
ESTADO

645

CIDADES DO
ESTADO

33 MILHÕES

INTERVENÇÕES POLICIAIS

143 TONELADAS

DROGAS APREENDIDAS

160 MIL

PESSOAS PRESAS

9.2 MIL

ARMAS DE FOGO APREENDIDAS

21 MILHÕES

CHAMADAS 190

50 MIL

VEÍCULOS RECUPERADOS



#POLICIAMILITARSP
#AFORÇAPÚBLICADESÃO PAULO



A FORÇA PÚBLICA
de São Paulo





A FORÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO

